



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XV Nº 239

Brasília, sexta-feira, 22 de dezembro de 2006

Sumário

Atas	1
Leis	17
Decretos Legislativos	18
Redações Finais	21
Comissões	24
Mesa Diretora	25
Atos Administrativos	26
Diretoria de Recursos Humanos	26
Decisões TCDF	26
Despachos dos Ordenadores de Despesa	36
Concorrências	36

Atas

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

**ATA SUCINTA DA 110ª
(CENTÉSIMA DÉCIMA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Fábio Barcellos e Wilson Lima.

SECRETARIA: Deputados Wilson Lima e Izalci.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 16 horas e 22 minutos.

TÉRMINO: 17 horas e 8 minutos.

PRESEÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- Aguinaldo de Jesus (PL)
- Arlete Sampaio (PT)
- Augusto Carvalho (PPS)
- Benício Tavares (PMDB)
- Brunelli (PFL)
- Ivelise Longhi (PMDB)
- Izalci (PFL)
- Leonardo Prudente (PFL)
- Odilon Aires (PMDB)
- Paulo Tadeu (PT)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Fábio Barcellos (Sem partido)
Vice-Presidente: Chico Floresta (PT)
1º Secretário: Wilson Lima (PRONA)
Suplente: Leonardo Prudente (PFL)
2º Secretário: José Edmar (PRONA)
Suplente:
3º Secretário: Peniel Pacheco (PDT)
Suplente: Augusto Carvalho (PPS)
Corregedora: Eliana Pedrosa (PFL)
Ouvidor: Paulo Tadeu (PT)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Titulares	Suplentes
Presidente: Brunelli	Leonardo Prudente
Vice-Presidente: Chico Leite	Arlete Sampaio
Eurides Brito	Odilon Aires
Pedro Passos	Roney Nemer
Chico Vigilante	Paulo Tadeu

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Titulares	Suplentes
Presidente: Leonardo Prudente	Brunelli
Vice-Presidente: Paulo Tadeu	Érika Kokay
Eliana Pedrosa	Wilson Lima
Odilon Aires	Eurides Brito
Benício Tavares	Gim Argello

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Titulares	Suplentes
Presidente: Eurides Brito	Odilon Aires
Vice-Presidente: Peniel Pacheco	Augusto Carvalho
Chico Leite	Chico Vigilante
Ivelise Longhi	Sem indicação partidária
Paulo Tadeu	Chico Floresta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante	Chico Leite
Vice-Presidente: Wilson Lima	José Edmar
Peniel Pacheco	Augusto Carvalho
Benício Tavares	Ivelise Longhi
Roney Nemer	Pedro Passos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay	Chico Leite
Vice-Presidente: Leonardo Prudente	Peniel Pacheco
Brunelli	Arlete Sampaio
Izalci Lucas	Eurides Brito
Roney Nemer	Pedro Passos

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Titulares	Suplentes
Presidente: Ivelise Longhi	Odilon Aires
Benício Tavares	Pedro Passos
Arlete Sampaio	Chico Floresta
José Edmar	Brunelli
Wilson Lima	Eliana Pedrosa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Titulares	Suplentes
Presidente: Arlete Sampaio	Chico Leite
Vice-Presidente: Érika Kokay	Paulo Tadeu
Augusto Carvalho	Eliana Pedrosa
Odilon Aires	Roney Nemer
Wigberto Tartuce	Aguinaldo de Jesus

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Aguinaldo de Jesus	Wigberto Tartuce
José Edmar	Benício Tavares
Chico Floresta	Wilson Lima
Gim Argello	Chico Vigilante
Izalci Lucas	Odilon Aires

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Titulares	Suplentes
Presidente: Augusto Carvalho	Peniel Pacheco
Vice-Presidente: Chico Floresta	Arlete Sampaio
Aguinaldo de Jesus	Sem indicação partidária
Eliana Pedrosa	Leonardo Prudente
Pedro Passos	Odilon Aires

- Chico Floresta (PT)
- Chico Leite (PT)
- Chico Vigilante (PT)
- Eliana Pedrosa (PFL)
- Erika Kokay (PT)
- Eurides Brito (PMDB)
- Pedro Passos (PMDB)
- Peniel Pacheco (PDT)
- Rôney Nemer (PMDB)
- Wilson Lima (PR)
- Fábio Barcellos (sem partido)

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Fábio Barcellos):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DAS ATAS

- São lidas e aprovadas, sem observações, as Atas da 109ª Sessão Ordinária e da 35ª Sessão Extraordinária.

1.2 COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 398, de 2006, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.607, de 2006.
- Mensagem nº 399, de 2006, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.608, de 2006. *
- Mensagem nº 400, de 2006, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.609, de 2006. *
- Mensagem nº 401, de 2006, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.610, de 2006.
- Mensagem nº 402, de 2006, da Governadora do Distrito Federal, que encaminha o Projeto de Lei nº 2.611, de 2006.
- Projeto de Lei nº 2.612, de 2006, de autoria do Deputado Fábio Barcellos.
- Indicação nº 6.421, de 2006, de autoria do Deputado Pedro Passos.
- Indicação nº 6.422, de 2006, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.
- Requerimento nº 2.502, de 2006, do Deputado Brunelli.
- Requerimento nº 2.503, de 2006, do Deputado Brunelli.

* Os projetos nºs 2.608/06 e 2.609/06 serão publicados em Suplemento do Diário da Câmara Legislativa.

MENSAGEM

Nº 398 /2006-GAG Brasília, 12 de dezembro 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a essa Augusta Casa Legislativa para apresentar o incluso Projeto de Lei que autoriza o Departamento

de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF a cobrar pelo serviço de manutenção de cadastro e licenciamento de veículos.

A iniciativa em tela tem por objetivo regulamentar a cobrança dos valores que permitirão ao DETRAN/DF a manutenção de cadastro e emissão do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal é uma autarquia pertencente ao complexo administrativo desta capital, assume perante o Código de Trânsito Brasileiro o papel de Entidade Executiva de Trânsito e como tal, coadjuvante do sistema Nacional de Trânsito, a quem compete planejar e executar as políticas nacionais de trânsito, com competências fixadas em lei federal.

Dentre os vários serviços que executa, está o de manter atualizado o cadastro da frota dos veículos registrados na base do Distrito Federal e a emissão anual do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo.

A cobrança desse serviço, portanto, não tem outra finalidade senão fazer às despesas que aquela autarquia, que de há muito é independentemente financeiramente, absorve com a execução dessa tarefa.

Ressalto que a cobrança desse serviço é prática comum adotada por todos os órgãos e entidades executivos de trânsito dos demais entes da Federação. A execução desse serviço, nos moldes em determina o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de abril de 1997, representa para autarquia significativa despesa, e sem a pronta arrecadação do valor correspondente, a prestação dessa função pública corre o risco de quedar prejudicada.

Tal iniciativa fundamenta-se no § 1º, do artigo 124.a da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência daquela Autarquia para fixar os preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários. Esses serviços decorrem da competência institucional do DETRAN/DF conforme prevê o Código de Trânsito Brasileiro.

A forma de fixação desse serviço com o preço correspondente está previsto no art. 6º, parágrafo único, do Regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e no art. 2º Lei nº 1.991, de 2 de julho de 1998, a sua cobrança reclama elaboração de norma específica que discipline com clareza os limites de atuação da entidade revestida de competência para estabelecê-lo.

Outrossim, asseguro-lhe que o serviço e o correspondente preço constante do Projeto de Lei em referência guarda perfeita consonância com aqueles cobrados pelos diversos órgãos e entidades executivos de trânsito dos demais Estados, sendo, portanto, perfeitamente viável sua fixação e prática nos moldes que se encontram.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração, ao tempo em que



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Nelci Maria Stein – Reg. Prof. 147/02/62 – MTb-DF

Diagramação e Arte Final
Seção de Editoração: 3966-8963
SAIN – Parque Rural – 70 086-900 – Brasília-DF
www.cl.df.gov.br

encareço pela apreciação da matéria por parte dessa Augusta Casa Legislativa em caráter de **Urgência**

Respeitosamente,

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PL 2007/2006

Aprova o preço público decorrente do serviço de manutenção de cadastro e licenciamento de veículos automotores a ser cobrado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF- e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o preço público decorrente do serviço de manutenção de cadastro e licenciamento de veículos automotores, a ser cobrado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, na data do licenciamento.

Art. 2º O preço a que se refere o artigo anterior incidirá, na data do licenciamento, sobre o cadastro de todo veículo Automotor registrado na base do Distrito Federal, excluindo-se:

- I – os veículos de propriedade de portadores de necessidades especiais;
- II – os veículos destinados ao transporte público individual de passageiros (táxi);
- III – veículos oficiais do Distrito Federal.

Art. 3º - O valor do Serviço de Renovação do Licenciamento Anual de Veículos Automotores é de R\$ 36,47 (trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Art. 4º O Diretor-Geral do DETRAN/DF promoverá anualmente o realinhamento e atualização do preço a que se refere o art 1º desta Lei, na forma e nos índices adotados pelo Governo do Distrito Federal.

Art.5º Ficam convalidados todos os atos praticados, necessários à fiel execução dos serviços pelo DETRAN/DF, até a publicação e vigência desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM
Nº 399/06 -GAG

Brasília, 12 de Dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que abre nos termos do artigo 43 da Lei 3.653, de 10 de agosto de 2005, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006) crédito suplementar, no valor de R\$ 127.141.695,00 (cento e vinte e sete milhões e cento e quarenta e um mil e seiscentos e noventa e cinco reais).

O presente crédito tem como finalidade cobrir despesas com pagamento de pessoal ativo e inativo, concessão de benefícios a servidores e ressarcimentos, indenizações e restituições referentes à folha do mês de dezembro/2006 das diversas unidades orçamentárias, abaixo, especificadas:

✓ R\$ 11.088.098,00 (onze milhões e oitenta e oito mil e noventa e oito reais) em favor da Secretaria de Estado de Governo;

✓ R\$ 5.108.000,00 (cinco milhões e cento e oito mil reais) em favor da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

✓ R\$ 9.259.000,00 (nove milhões e duzentos e cinquenta e nove mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa;

✓ R\$ 1.995.000,00 (um milhão e novecentos e noventa e cinco mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

✓ R\$ 5.210.017,00 (cinco milhões e duzentos e dez mil e dezessete reais) em favor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

✓ R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Comunicação Social;

✓ R\$ 1.990.000,00 (um milhão e novecentos e noventa mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Cultura;

✓ R\$ 7.622.447,00 (sete milhões e seiscentos e vinte e dois e quatrocentos e quarenta e sete reais) em favor da Secretaria de Estado de Ação Social;

✓ R\$ 31.090.366,00 (trinta e um milhões e noventa mil e trezentos e sessenta e seis reais) em favor da Secretaria de Estado de Fazenda;

✓ R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

✓ R\$ 8.280.000,00 (oito milhões e duzentos e oitenta mil reais) em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

✓ R\$ 4.011.000,00 (quatro milhões e onze mil reais) em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal;

✓ R\$ 10.622.871,00 (dez milhões e seiscentos e vinte e dois e oitocentos e setenta e um reais) em favor do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal;

✓ R\$ 6.995.000,00 (seis milhões e novecentos e noventa e cinco mil reais) em favor da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal;

✓ R\$ 64.396,00 (sessenta e quatro mil e trezentos e noventa e seis reais) em favor da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

✓ R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) em favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

✓ R\$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais) em favor do DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal;

✓ R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Turismo;

✓ R\$ 3.595.000,00 (três milhões e quinhentos noventa e cinco mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

✓ R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em favor da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central;

✓ R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

✓ R\$ 16.027.000,00 (dezesseis milhões e vinte e sete mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais;

✓ R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em favor da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia;

✓ R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) em favor do Instituto Jardim Botânico de Brasília;

✓ R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais) em favor da Fundação Pólo Ecológico de Brasília.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente Orçamento.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do permissivo estabelecido no art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, combinado com o art. 4º da Lei 3.829 de 09 de março de 2006, e o disposto no § 4º do art. 22 da Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, envio o Anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Pela importância que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente projeto de lei, como ora faculta o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

MENSAGEM
Nº 400 /06 -GAG

Brasília, 12 de Dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que abre, nos termos do artigo 43 da Lei 3.653, de 10 de agosto de 2005, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006) crédito adicional, no valor de R\$ 89.744.351,00 (oitenta e nove milhões e setecentos e quarenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais), sendo:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 86.584.351,00 (oitenta e seis milhões e quinhentos e oitenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e um reais), com a seguinte destinação:

✓ R\$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta milhões de reais), em favor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinados à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições e Publicidade e Propaganda da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

✓ R\$ 6.579.031,00 (seis milhões e quinhentos e setenta e nove mil e trinta e um reais), em favor da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, destinados à atividade Manutenção de Bens Imóveis do Governo do Distrito Federal;

✓ R\$ 379.302 (trezentos e setenta e nove mil e trezentos e dois reais), em favor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural, destinados à atividade Manutenção de Serviços Administrativos Gerais e ao projeto Construção de Prédios e Próprios, visando atender despesas com pagamentos de contratos de limpeza, conservação e vigilância, jetons, contas de telefones e construção de dois escritórios da EMATER;

✓ R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais), em favor do Fundo da Arte e da Cultura, destinados à operação especial Apoio à Arte e a Cultura no Distrito Federal, visando apoiar eventos e projetos culturais em todo o Distrito Federal;

✓ R\$ 3.257.285,00 (três milhões e duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e cinco reais) em favor do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, destinados a diversas atividades, visando atender despesas de convênios firmados com entidades assistenciais de atendimento infanto-juvenil, de idosos e de portadores de necessidades especiais em creches, abrigos, centros de convivência e de habilitação e reabilitação;

✓ R\$ 177.192,00 (cento e setenta e sete mil e cento e noventa e dois reais) em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados à atividade Assistência à Criança, visando atender despesas em cumprimento à resolução dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar nº 151, de 30/12/1998;

✓ R\$ 9.939.775,00 (nove milhões e novecentos e trinta e nove mil e setecentos e setenta e cinco reais) em favor da Secretaria de Estado de Educação, destinados à atividade Manutenção do Ensino Fundamental e ao projeto Construção de Unidades do Ensino Fundamental, visando atender despesas com aquisição de material de consumo, equipamentos, execução de obras e serviços de limpeza e conservação;

✓ R\$ 507.000 (quinhentos e sete mil reais) em favor da Secretaria de Estado de Fazenda, destinados ao projeto Ampliação e Modernização da Plataforma Computacional dos Sistemas Institucionais da Secretaria de Fazenda;

✓ R\$ 10.843.266,00 (dez milhões e oitocentos e quarenta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais) em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinados às atividades Manutenção de Áreas Urbanizadas e Ajudadas e Publicidade e Propaganda, visando atender despesas com contrato de gestão, com publicações no Diário Oficial e com contratos de publicidade e propaganda;

✓ R\$ 23.557.485,00 (vinte e três milhões e quinhentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), em favor da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, destinados à atividade Modernização Tecnológica;

✓ R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais) em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, destinados às atividades Publicidade e Propaganda e Policiamento e Fiscalização de Trânsito e ao Projeto Recuperação e Melhoramento de Rodovias;

✓ R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em favor da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, destinados à atividade Manutenção e Funcionamento do Sistema Ferroviário;

✓ R\$ 13.220.400,00 (treze milhões e duzentos e vinte mil e quatrocentos reais) em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, destinados às atividades Manutenção de Serviços

Administrativos Gerais e Ações de Assistência Médico-Hospitalar, visando ao pagamento de serviços de terceiros de níveis secundário e terciário;

✓ R\$ 30.873,00 (trinta mil e oitocentos e setenta e três reais) em favor da Secretaria de Estado de Segurança Pública, destinados ao projeto Construção de Unidades do Sistema Penitenciário, visando à devolução de saldo do convênio de repasse nº 0184.634-24/2005-MJ/CAIXA/SESPDF;

✓ R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em favor da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, destinados à atividade Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, visando ao pagamento de despesas com água, energia elétrica, aluguel e telefone;

✓ R\$ 5.099.082,00 (cinco milhões e noventa e nove mil e oitenta e dois reais) em favor da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, destinados à atividade Coordenação das Ações de Regionalização no Distrito Federal, visando ao pagamento de despesas com contratos de gestão;

✓ R\$ 1.042.510,00 (um milhão e quarenta e dois mil e quinhentos e dez reais) em favor da Região Administrativa I – Plano Piloto, destinados ao projeto Execução de Obras de Urbanização, visando ao pagamento de despesas de execução de obra de ampliação do sistema de iluminação pública;

✓ R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais) em favor da Região Administrativa III – Taguatinga, destinados ao projeto Reforma de Prédios e Próprios e à atividade Manutenção de Áreas Urbanizadas e Ajudadas;

✓ R\$ 75.150,00 (setenta e cinco mil e cento e cinquenta reais) em favor da Região Administrativa IV – Brazlândia, destinados à Atividade Manutenção de Serviços Administrativos Gerais e ao projeto Ampliação do Sistema de Iluminação, visando pagamento de água, luz, telefone e débito com a CEB, relativo ao exercício de 2005;

✓ R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em favor da Região Administrativa X – Guará, destinados ao projeto Reforma de Prédios e Próprios, visando atender despesas com reforma do kartódromo e da Casa de Cultura;

✓ R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em favor da Região Administrativa XII – Samambaia, destinados à operação especial Ressarcimentos, Indenizações e Restituições, visando ao pagamento de ressarcimento de despesas de energia elétrica e consumo de água do prédio alugado para sede, nos meses de novembro e dezembro de 2005, pagas pelo proprietário do imóvel;

✓ R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais) em favor da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo, destinados ao projeto Ampliação do Sistema de Iluminação Pública, visando ao pagamento de débito com a CEB, relativo ao exercício de 2005; e

✓ R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em favor da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, destinados à atividade Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, visando ao pagamento de contas de telefones, contratos de limpeza, conservação e vigilância.

✓ II – crédito especial no valor de R\$ 3.160.000,00 (três milhões e cento e sessenta mil reais) em favor da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal, destinados à inclusão do projeto Construção de Edifício Sede para viabilizar a aquisição de terreno, visando à construção da sede própria da Agência.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.627.192,00 (um milhão e seiscentos e vinte e sete mil e cento e noventa e dois reais), provenientes de receita bruta das empresas optantes pelo termo de acordo de regime especial – TARE e de doações espontâneas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o artigo 7º da Lei Complementar 151, de 30/12/1998; e da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 88.117.159,00 (oitenta e oito milhões e cento e dezessete mil e cento e cinquenta e nove reais).

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do permissivo estabelecido no art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, combinado com o art. 4º da Lei 3.829 de 09 de março de 2006, o disposto no § 4º do art. 22 da Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005, e considerando o estabelecido no inciso II do art. 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, no inciso V do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, envio do Anexo Projeto de Lei a essa Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Pela importância que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente projeto de lei, como ora faculta o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N. E. S. T. A

MENSAGEM
Nº 401 /06 -GAG

Brasília, 12 de Dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera, nos termos do artigo 43 da Lei 3.653, de 10 de agosto de 2005, no Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006), o Orçamento de Investimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no valor de R\$ 11.189.730,00 (onze milhões e cento e oitenta e nove mil e setecentos e trinta reais).

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento de Investimento. O remanejamento se faz necessário para atender a ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do orçamento de dispêndio, para pagamento de impostos, tais como: ICMS, COFINS, PIS, PASEP, CPMF e outros.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do permissivo estabelecido no art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, combinado com o art. 4º da Lei 3.829 de 09 de março de 2006, proponho o envio do Anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Pela importância que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente projeto de lei, como ora faculta o artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Maria
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROJETO DE LEI Nº**PL 2810/2006****DE 2006**

Altera o Orçamento de Investimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no valor de R\$ 11.189.730,00 (onze milhões e cento e oitenta e nove mil e setecentos e trinta reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica alterado, nos termos do artigo 43 da Lei 3.653, de 10 de agosto de 2005, no Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006), para o exercício financeiro de 2006, o Orçamento de Investimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, no valor de R\$ 11.189.730,00 (onze milhões e cento e oitenta e nove mil e setecentos e trinta reais), recursos para atender à programação orçamentária constante do Orçamento de Despesa, conforme Anexo IV.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias consignadas ao Orçamento de Investimento, conforme Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto nos artigos anteriores a receita da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB fica alterada na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I					R\$ 1,00
CANCELAMENTO					
ANEXO À LEI Nº					RECURSO DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
10000000 RECEITAS CORRENTES	ESFERA				
	ORÇAMENTÁRIA				
15000000 RECEITA INDUSTRIAL	INVESTIMENTO		11.189.730	11.189.730	
15200000 RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	INVESTIMENTO	11.189.730	11.189.730		
15209900 OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO	INVESTIMENTO	11.189.730	11.189.730		
TOTAL					11.189.730
INVESTIMENTO					11.189.730
DISPÊNDIO					

ANEXO II					R\$ 1,00
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO À LEI Nº					RECURSO DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
10000000 RECEITAS CORRENTES	ESFERA				
	ORÇAMENTÁRIA				
15000000 RECEITA INDUSTRIAL	DISPÊNDIO		11.189.730	11.189.730	
15200000 RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	DISPÊNDIO	11.189.730	11.189.730		
15209900 OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO	DISPÊNDIO	11.189.730	11.189.730		
TOTAL					11.189.730
INVESTIMENTO					11.189.730
DISPÊNDIO					

ANEXO III					R\$ 1,00
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL					
ANEXO À LEI Nº					CANCELAMENTO
ORÇÃO - 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS					
UNIDADE - 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					
ORÇAMENTO - INVESTIMENTO					
FUNC. PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES	DOTAÇÃO		
012	ABASTECIMENTO DE ÁGUA				2.744.629
PROJETOS					
17 512	0122 7058 0001	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA			2.744.629
17 512	0122 7058 0001	(*) SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS COLÔNIAS AGRÍCOLAS VICENTE FERRIZ E SAMAMBAIA			
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0			

17 512	0122 7058 0001	(*) SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA 7 E 9 ETAPAS DO POLO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AGRÍCOLAS VICENTE FERRIZ - POLO II	13	4	0	1	2.488.799
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
0124	ESGOTAMENTO SANITÁRIO						253.728
							2.443.704
ATIVIDADES							
17 512	0124 4980	ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO					1.818.138
17 512	0124 4983 0001	ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA O SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99				
							1.018.130
PROJETOS							
17 512	0124 3648	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS					1.618.998
17 512	0124 3648 0001	IMPLANTAÇÃO DE REDES DE ESGOTOS NO DISTRITO FEDERAL	99				
		REDE COLETORES DE ESGOTO CONSTRUIDA (Nº) 10978					
17 512	0124 3716	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS		4	0	1	1.618.998
17 512	0124 3716 0001	CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL	99				667.383
		ESTACÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO CONSTRUIDA (Nº) 135					
17 512	0124 3716	CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS		4	0	1	667.383
17 512	0124 3716 0001	CONSTRUÇÃO DE INTERCEPTORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO DISTRITO FEDERAL	99				118.566
		INTERCEPTOR DE ESGOTO CONSTRUIDO (Nº) 492					
17 512	0124 7018	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO		4	0	1	119.363
17 512	0124 7018 0001	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO DISTRITO FEDERAL	99				2.647.826
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 3					
17 512	0124 7018 0001	(*) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ITAPUA	25				1.408.323
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
17 512	0124 7018 0001	(*) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ARAPOANGA	6				177.496
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 0					
17 512	0124 7018 0001	(*) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO JARDIM BOTÂNICO	27				261.134
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1					
17 512	0124 7018	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE		4	0	1	199.590
							238.871

ANEXO II		SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL										R\$ 1,00
ANEXO À LEI Nº		CANCELAMENTO										
ORÇÃO - 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS												
UNIDADE - 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB												
ORÇAMENTO - INVESTIMENTO												
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO										DOTAÇÃO
			R	E	C	D	M	F				
			O	F	D	O	D	E				
17 512	0124 7011 0001	ESGOTAMENTO SANITÁRIO										
		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL	99									
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0										
17 512	0124 7012	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO			4		0		1		329 071	
17 512	0124 7012 0001	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	99								2.686.412	
		SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 31										
17 512	0124 7016	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE ÁGUAS LINDAS			4		0		1		2.686 412	
17 512	0124 7016 0001	(*) SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ÁGUAS LINDAS	97								51.880	
		SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1										
TOTAL - FISCAL					4		0		1		31.880	
TOTAL - GERAL											11.189 730	
TOTAL - GERAL											11.189 730	
TOTAL - GERAL											11.189 730	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Partículas)

ANEXO V					R\$ 1,00
SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PROJETO DE LEI					
ANEXO À LEI Nº					CANCELAMENTO
ORÇÃO - 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS					
UNIDADE - 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB					
ORÇAMENTO - DISPÊNDIO					
FUNC. PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES	DOTAÇÃO		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO				11.189.730
ATIVIDADES					
17 122	0100 8217	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			11.189.730
17 122	0100 8217 0010	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL	99		
TOTAL - DISPÊNDIO					11.189.730
TOTAL - GERAL					11.189.730

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (*** Conservação de Partículas)

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI DE CRÉDITO ADICIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 38, § 1º, da Lei nº 3.653, de 10 de agosto de 2005 (LDO/2006), justifica-se o presente Projeto de Lei que altera o Orçamento de Investimento da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, no valor de R\$ 11.189.730,00 (onze milhões e cento e oitenta e nove mil e setecentos e trinta reais).

Os demonstrativos aos quais se refere a mencionada legislação constam do relatório de Execução Orçamentária extraído do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, em anexo.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao orçamento de investimento. O remanejamento se faz necessário para atender a ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais do Orçamento de Despesa, para pagamento de impostos, tais como: ICMS, COFINS, PIS, PASEP, CPMF e outros.

Mês de Referência: 12 - Dezembro														
Unidade	Programa	Sub-Programa	CD Fun	Designação Inicial	Atribuição na Mês	Atribuição no 1º Mês	Designação Subsequente	Designação Subsequente na Mês	Exercícios na Mês	Exercícios até o Mês	Saldo Exercício			
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0001	64	51	1.641.000,00	0,00	174.862,00	520.738,00	1.163.838,00	0,00	855.135,00	187.506,87
POLÍCIA DE SEGURANÇA DE ARMAZÉM DE ALGODÃO PARA FIBRA E PAMPA DO GOIÁS DE MANUTENÇÃO E CONSUMO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0001	64	56	1.028.000,00	0,00	342.731,00	8,88	1.271.731,00	0,00	976.861,97	383.073,00
3075 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO PARA FIBRA E PAMPA DO GOIÁS DE MANUTENÇÃO E CONSUMO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0001	64	51	2.808.000,00	0,00	89.773,00	0,00	2.945.773,00	0,00	147.142,06	2.449.565,86
5815 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO DO JANEIRO DO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0001	64	56	2.380.000,00	0,00	476.771,00	0,00	2.857.771,00	0,00	193.944,96	2.664.176,04
5811 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO DO JANEIRO DO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0003	64	51	6.986.000,00	0,00	2.376.171,00	0,00	11.375.171,00	0,00	3.370.136,07	4.003.565,86
5810 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO DO JANEIRO DO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0002	64	56	6.916.000,00	0,00	1.266.758,00	0,00	8.181.758,00	0,00	7.586.126,17	1.261.845,00
5810 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO DO JANEIRO DO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0001	64	51	13.945.000,00	0,00	2.388.887,00	1.616.888,00	1.566.888,00	0,00	6.026.068,00	6.016.770,00
5810 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO DO JANEIRO DO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0001	64	56	4.378.000,00	0,00	0,00	0,00	4.378.000,00	0,00	241.688,37	4.036.311,63
5810 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO DO JANEIRO DO JANEIRO														
Unidade 3	PE 1	11.512.0127	0008	0001	64	56	+407.000,00	0,00	1.607.189,00	0,00	2.014.189,00	0,00	3.520.941,96	2.179.255,00
5810 KM DE ABASTECIMENTO DE ALGODÃO DO JANEIRO DO JANEIRO														

Página: 7

Exibido por: RAR/ARL

Exercício: 2008

Unidade Orçamentária 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

United States

Exercício: 2008

United States

[illegible][illegible]

Exercício: 2006

Consulta Execução Estatal

Consul

Exercício: 2000

Consul

[illegible]

Unidade Orçamentária 21205 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

Unidade Organizacional:

Unidade Documental:

Descrição Programática	QD 000	Emprego Inicial	Atribuição no Mês	Atribuição em 6 Mês	Despesas Despesas	Despesas Antecipadas em 6 Mês	Exercícios no Mês	Exercícios em 6 Mês	Saldo Disponível
Unid. 1 - 11 36 000000 000000	36 11	33 627.000,00							
MANUTENÇÃO E INCLUSIVE DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA		0,00	0,00	0,00	33 627.000,00		0,00	16.813.541,26	5.476.252,28
CONTABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL									
Unid. 4 - 07 300000 000000	06 01	12 177.000,00							
MANUTENÇÃO E INCLUSIVE DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA		0,00	0,00	0,00	12 177.000,00		0,00	16 412 240,23	1 764 757,23
CONTABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL									
TOTAL		1 097 916 980,00							
INVESTIMENTOS		580 712 000,00	0,00	77.717 376,00	39 469 960,00	11 582,72 388,33	0,00	620 667 347,66	685 000 616,56
DESEMPENHOS		616 200.000,00	0,00	238 977,00	28 488.000,00	1 046 491 289,00	0,00	145 186 180,00	239 706 119,16
			0,00	17.049 460,00	0,00	688 755 460,00	0,00	494 427 198,11	112 358 663,58

Publication date: 2019-09-20 09:00:00

Nº 402 / 2006 - GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para apresentar, nos termos dos artigos 71, § 1º, V, e 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, minuta de Projeto de Lei com o objetivo de inserir o item "113" na Legislação que ampara a "*Isenção de ICMS nas importações*", constante da Tabela I do Anexo IX do Anexo de Metas Fiscais que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006.

N° 402 / 2006 - GAG

Em 12 de 12 de 2006
 206
 11.2.2006
 Brasília, 12 de dezembro de 2006

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares para apresentar, nos termos dos artigos 71, § 1º, V, e 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, minuta de Projeto de Lei com o objetivo de inserir o item "113" na Legislação que ampara a "*isenção de ICMS nas importações*", constante da Tabela I do Anexo IX do Anexo de Metas Fiscais que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 - Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, como também suprimir parte da redação da alínea "a" do Inciso I do artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27/01/2006 - LOA/2006, por contrariar a Lei nº 3.829, de 9 de março de 2006.

Acrescento que a alteração proposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 – LDO 2005 busca apenas adequar dispositivo da Tabela I, que trata da Projeção da Renúncia Tributária para 2005, com a inclusão de item relativo ao amparo de isenção de ICMS nas importações, constante do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997.

Assim, encaminho o anexo Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, solicitando urgência na sua apreciação e aprovação, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

À sua Excelência o Senhor,
Deputado FÁBIO BARCELOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

PL 2071/2006
PROJETO DE LEI Nº DEZEMBRO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 - Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, e da Lei Orçamentária Anual - Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica inserido na Tabela I, Anexo IX, do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 – Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, o item 113 na linha que trata da Isenção de ICMS nas importações.

2º Fica alterada a alínea "a" do art. 8º, I, Título IV, da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, Lei nº 3.766, de 27/01/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I -

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta lei, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, de dezembro de 2006.
118ª da República e 46ª de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

PL 2072/2006
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas pela requisição da carteira de identidade civil e da carteira nacional de habilitação nas condições que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica isenta do pagamento de taxas para a expedição da segunda via da carteira de identidade a pessoa doadora de sangue, de tecidos, de órgãos ou de partes do próprio corpo para fins terapêuticos ou para transplantes.

§1º A comprovação de que a pessoa é doadora de órgão ou partes do próprio corpo será feita mediante apresentação de atestado médico expedido pelo responsável pela equipe médico-cirúrgica que realizou a remoção dos tecidos, dos órgãos ou das partes do corpo do doador.

§ 2º A comprovação de que a pessoa é doadora de sangue será feita mediante apresentação de atestado de doador expedido por banco de sangue comprovando pelo menos duas doações nos últimos doze meses.

Art. 2º Fica isenta do pagamento de taxas para a expedição da segunda via ou na renovação da carteira nacional de habilitação a pessoa doadora de sangue, de tecidos, de órgãos ou de partes do próprio corpo para fins terapêuticos ou para transplantes.

§1º A comprovação de que a pessoa é doadora de órgão ou partes do próprio corpo será feita mediante apresentação de atestado médico expedido pelo responsável pela equipe médico-cirúrgica que realizou a remoção dos tecidos, dos órgãos ou das partes do corpo do doador.

§ 2º A comprovação de que a pessoa é doadora de sangue será feita mediante apresentação de atestado de doador expedido por banco de sangue comprovando pelo menos quatro doações nos últimos vinte e quatro meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta Lei ficarão a cargo de dotações consignadas ao Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submeto à consideração desta ilustre assembléia objetiva isentar, do pagamento da taxa para obtenção da segunda via da carteira de identidade ou da segunda via ou na renovação da carteira nacional de habilitação, as pessoas comprovadamente doadoras de sangue, de tecidos, de órgãos ou de partes do próprio corpo para fins terapêuticos ou para transplantes.

Pelo exposto e por considerar ser o Projeto de Lei ora apresentado de grande relevância social peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2006.


Fábio Barcellos
Deputado Distrital



Presidência da República

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.

Regulamento

Versão de 2006

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos e que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxerto de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada em estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. A realização de transplante ou enxerto de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para o transplante de sangue para fins de transplante e Lei nº 7.640, de 26 de janeiro de 1988, e regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23 de 2001)

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 8º; § 2º; 4º; 6º e 8º, e 10, quando couber, detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gest estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, depender de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelevel e inviolável, na Carteira de Identidade Civil ou Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional e todos os órgãos de identificação de departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 3º O portador da Carteira de Identidade Civil ou da Carteira Nacional de Habilitação emitida até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos". (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 5º No caso de doação ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do doador prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente. (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações em que houver indicação de verificação de causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será imediatamente reconposto e entregue aos parentes do morto ou a seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condicionalmente reconposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida a pessoa juridicamente capaz doar gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêutica.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz doar gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes aos cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou a qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo em relação não incapaz o doador e o receptor não estiver em risco para si e sua integridade e não represente grave comprometimento à sua aplicabilidade e, portanto, também, não cause mutilação ou deformação incapacitante, e corresponde a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes da sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante doar de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para se

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm

12/12/2006

utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após essencialmente seguro e excepcionalidade do caso do procedimento.

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, e aconselhamento sobre a aceitação e os riscos do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Parágrafo único do art. 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao paciente receptor ou à sua família direito subjetivo a identificação, e transplante não se realizará em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo único do art. 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativos a estas atividades;
- b) apelo público no sentido de doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoas determinadas identificadas ou não reservado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados e perfil de vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, à central de notificação, cessação e distribuição de órgãos e unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico da morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

Das Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 300 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 300 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 300 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou sofre qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 300 dias-multa, e, em caso de reincidência, poderá suspender suas atividades temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer controle ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos orçamentos de instituições governamentais ou de outras em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo os registros dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º § 1º, que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º § 2º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além da multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeta-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 6.480, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º de Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Neilton A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997

INDICAÇÃO Nº

IND 5421/2006

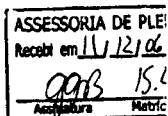
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a complementação da equipe do Programa Família Saudável que atende à comunidade do N.R. JARDIM com mais médicos e

profissionais de enfermagem, além da implantação de mais equipes médicas para atender às comunidades dos Núcleos Rurais SUSSUARANA, CABECEIRINHA, BURITI VERMELHO e SÃO BERNARDO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do Regimento Interno desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, a complementação da equipe do Programa Família Saudável que atende à comunidade do N.R. JARDIM com mais médicos e profissionais de enfermagem, além da implantação de mais equipes médicas para atender às comunidades dos Núcleos Rurais SUSSUARANA, CABECEIRINHA, BURITI VERMELHO e SÃO BERNARDO.

JUSTIFICAÇÃO



Assegurar atendimento pleno a toda população, por meio de postos de saúde, garantindo serviços de médico, dentista, farmácia, ambulatório e laboratório, é dever do Estado. A Secretaria de Saúde do DF facilitou o acesso de todos ao serviço de saúde pública, descentralizando as suas ações e construindo unidades em várias regiões administrativas.

A saúde é o conjunto de cuidados que evitam as doenças. É a prevenção por meio de vacinas, da fiscalização sanitária, dos cuidados com a manipulação de alimentos, com a higienização pessoal, com a aplicação de hábitos individuais e caseiros de comportamento e o tratamento correto das doenças que acometem o ser humano.

As Famílias que residem no "Núcleo Rural Jardim" relataram, em meu Gabinete, uma situação deveras preocupante. Eles pleiteiam com urgência a melhoria no atendimento dos serviços assistenciais de saúde.

Sempre que necessitam de atendimento médico, vários cidadãos são obrigados a deslocar-se para outras cidades. Convivem com a lotação dos hospitais e a falta de médicos para atender, muitas vezes, problemas de saúde de simples resolução.

Há cinco meses não há nenhum médico na equipe do Programa Família Saudável que atende à referida região. Atualmente, esta equipe é composta por uma enfermeira e um auxiliar de enfermagem que atendem, sozinhos (conforme relatado pela comunidade), os Núcleos Rurais Buriti Vermelho, Sussuarana, Cabeceirinha, Granja Progresso, São Bernardo e Jardim. Devido à isso, o atendimento torna-se, muitas vezes, precário, haja vista que a enfermeira fica um dia e meio na unidade e vai um dia por semana em cada micro-área.

A comunidade requer que essa situação seja resolvida com urgência. Trata-se de uma população composta em sua maioria por produtores rurais carentes e que, quando precisa deslocar-se para ir ao médico, gasta uma média de 80 reais para ser atendido no Hospital do Paranoá ou Planaltina.

Ressalte-se que a distância entre as micro-áreas é consideravelmente grande, além de que o volume de famílias que precisam se atendidas justifica a implantação de mais equipes e a contratação demais médicos e profissionais de saúde. Senão vejamos:

N.R. Jardim 250 famílias

N.R. Sussuarana e Cabeceirinha 65 famílias

N.R. Buriti Vermelho 110 famílias

São Bernardo 50 famílias

O fortalecimento do sistema de saúde daquela localidade é apenas umas das ações a serem desenvolvidas para a melhoria da qualidade de vida da população. Outras demandas dizem respeito ao aumento do efetivo policial e à consolidação da infra-estrutura básica da localidade.

Sendo esse pleito de relevante interesse público, proponho aos nobres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS

AUTOR

INDICAÇÃO Nº 100 6422/2006

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Sugere ao Poder Executivo, por intermédio da Companhia Energética de Brasília - CEB, a implantação de iluminação pública na Colônia Agrícola Catingueiro.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Companhia Energética de Brasília - CEB, a implantação de iluminação pública na Colônia Agrícola Catingueiro, localizada na DF 205, Km 08.

JUSTIFICAÇÃO

A presente indicação tem por finalidade a instalação de iluminação pública na Colônia Agrícola Catingueiro, localizada na DF 205, Km 08.

O atendimento desta indicação beneficiará as pessoas que residem naquele local ou por lá transitam, melhorando, desta forma, a qualidade de vida, trazendo maior segurança àquelas pessoas.

Por se tratar de um justo pleito, conclamo aos nobres Deputados no sentido de aprovar a presente indicação.

Sala da Sessões, em

Deputada Eliana Pedrosa

fgl

REQUERIMENTO Nº 2582/2006
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Requer o encaminhamento de solicitação de informações a Senhora Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do Art. 40, inciso I, do RICLDF c/c art. 60, inciso XXXIII da LODF e art. 40, § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que sejam solicitadas a Senhora Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, as seguintes informações:

1 - O terreno localizado entre os lotes 11/13 da Q. 5 do Setor Norte da cidade de Brasília faz ou faz parte do patrimônio dessa Companhia;

2 – Caso positivo, a qual pessoa foi entregue e por qual dos institutos administrativos (Concessão de Direito Real de Uso; Autorização de Uso; Permissão de Uso; Concessão Administrativa de Uso ou Cessão de Uso) ou foi licitado;

3 – Qual é o histórico circunstanciado daquele terreno.

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor desempenhar o trabalho parlamentar deste Gabinete junto a sua base eleitoral, principalmente sobre as questões relacionadas aos bens do Distrito Federal.

Sala de Sessões, em

de 2006.

BRUNELLI
Deputado Distrital – PFL

REQUERIMENTO Nº
(Do Sr. Deputado Brunelli)

Nº 2583/2006

Requer o encaminhamento de solicitação de informações a Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal do Distrito Federal - SEDUH.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do Art. 40, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal c/c art. 60, inciso XXXIII da LODF, que sejam solicitadas a Senhora de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal do Distrito Federal - SEDUH, as seguintes informações:

1 – O terreno localizado entre os lotes 11/13 da Q. 5 do Setor Norte da cidade de Brasília foi concedido por essa Secretaria de Estado;

2 – Caso positivo, a qual pessoa foi entregue e por qual dos institutos administrativos (Concessão de Direito Real de Uso; Autorização de Uso; Permissão de Uso; Concessão Administrativa de Uso ou Cessão de Uso) ou foi licitado;

3 – Qual é o histórico circunstanciado daquele terreno.

JUSTIFICAÇÃO

Para melhor desempenhar o trabalho parlamentar deste Gabinete junto a sua base eleitoral, principalmente sobre as questões relacionadas aos bens do Distrito Federal.

Sala de Sessões, em

de 2006.

BRUNELLI
Deputado Distrital – PFL

2 ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 16: Apreciação do VETO PARCIAL aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; aos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, 46 (§§ 1º, 2º e 3º), 47 e 48 do PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 2006, (MSG nº 271/06 – GAG) de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”. REJEITADOS com 18 votos contrários. Houve 6 ausências.**

3 COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

Presidente (Deputado Fábio Barcellos):

– Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se na segunda-feira, 18 de dezembro, às 15 horas.

4 ENCERRAMENTO

Presidente (Deputado Wilson Lima):

– Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro Secretário

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA**

**ATA SUCINTA DA 111ª
(CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA)
SESSÃO ORDINÁRIA,**

EM 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputado Wilson Lima.

SECRETARIA: Deputado Izalci.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 52 minutos.

TÉRMINO: 15 horas e 59 minutos.

PRESENÇA: Compareceram os seguintes deputados:

- | | |
|--------------------------|---------------------------------|
| • Aginaldo de Jesus (PL) | • Ivelise Longhi (PMDB) |
| • Ariete Sampaio (PT) | • Izalci (PFL) |
| • Augusto Carvalho (PPS) | • José Edmar (PR) |
| • Brunelli (PFL) | • Leonardo Prudente (PFL) |
| • Chico Floresta (PT) | • Odilon Aires (PMDB) |
| • Chico Leite (PT) | • Paulo Tadeu (PT) |
| • Chico Vigilante (PT) | • Pedro Passos (PMDB) |
| • Eliana Pedrosa (PFL) | • Peniel Pacheco (PDT) |
| • Erika Kokay (PT) | • Rôney Nemer (PMDB) |
| • Eurides Brito (PMDB) | • Wilson Lima (PR) |
| • Gim Argello (PTB) | • Fábio Barcellos (sem partido) |

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

– Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 LEITURA DAS ATAS

– São lidas e aprovadas, sem observações, as Atas da 110ª Sessão Ordinária e da 36ª Sessão Extraordinária.

1.2 COMUNICADOS DA MESA

– Indicação nº 6.423, de 2006, de autoria do Deputado Augusto Carvalho.
– Requerimento nº 2.504, de 2006, do Deputado Augusto Carvalho.

INDICAÇÃO Nº 6423/2006
(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO - PPS)

Sugere ao Poder Executivo a elaboração de projeto de lei que conceda também à carreira de Técnicos em Nutrição a jornada de trabalho de 24 horas semanais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da Casa, sugere ao Poder Executivo a elaboração de projeto de lei que conceda também aos servidores da categoria de Técnico em Nutrição, da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a jornada de trabalho de 24 horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e estabeleceu a carga horária semanal de trabalho para os ocupantes dos cargos de Técnico em Saúde e Auxiliar de Saúde em 30 horas e, para os ocupantes dos cargos de Especialista em Saúde e Técnico em Enfermagem a carga horária de 24 horas.

A Indicação ora apresentada propõe que o Poder Executivo, encaminhe projeto de lei a esta Casa Legislativa, no sentido de corrigir essa distorção e estabelecer tratamento igualitário aos servidores dos cargos de Técnico em Nutrição, com a redução da jornada de trabalho semanal para 24 horas.

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, no art. 34, in verbis:

“Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.” (grifo nosso)

Com base nesse dispositivo normativo, por simetria, entendemos que se o mandamento constitucional determina a isonomia de vencimentos entre servidores com cargos de atribuições iguais ou semelhantes, não seria justo se estabelecer carga horária diferenciada entre eles.

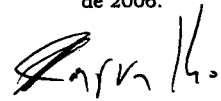
A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais. A assistência pública à saúde é de relevante importância e contribui para garantir o direito à plena cidadania, sendo de responsabilidade de todo o quadro de servidores da rede pública de saúde do Distrito Federal, primordialmente, exercer essa tarefa.

Em razão do número escasso de servidores da categoria Técnico em Nutrição, o trabalho exercido por esses profissionais na rede pública tem sido desgastante, cuja consequência é o estresse emocional e o desgaste físico e mental dos trabalhadores, o que acarreta o aumento de doenças ocupacionais, aposentadorias precoces, dentre outros.

Nesse sentido, outro não é o espírito da nossa proposta senão o de estender à carreira de Técnicos em Nutrição, benefício já concedido aos Técnicos em Enfermagem e Especialistas em Saúde, oferecendo o respectivo projeto para alterar a legislação vigente.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, de 2006.


Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS

REQUERIMENTO Nº 2504/2006
(Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.385, de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 175 e 176, I, do Regimento Interno desta Casa, requiro a Vossa Excelência a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.385, de 2006, que “dá nova redação aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989 e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao mesmo dispositivo”, de autoria do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.342, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que resultou na Lei nº 3.908, de 2006, que trata da mesma matéria.

A referida Lei altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989 e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao mesmo dispositivo.

No nosso entendimento, em abril de 2006, quando da mudança na chefia do Poder Executivo, com a renúncia do ex-Governador Joaquim Roriz, sucedido pela Governadora Maria de Lourdes Abadia, ocorreu certo equívoco administrativo e, antes de deixar o cargo, o ex-Governador assinou mensagem ao Poder Legislativo encaminhando a referida proposição. Posteriormente, mensagem idêntica chegou à Casa, desta vez assinada pela Governadora, enviando proposta que originou o Projeto de Lei nº 2.385, de 2006, tratando de matéria correlata, embora com numeração distinta.

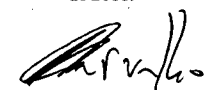
O objetivo da proposta já se encontra contemplado no texto da mencionada Lei. Dessa forma, tornou-se extemporânea a apreciação do referido projeto, vez que se tratam de duas proposições com o mesmo objetivo.

O Regimento Interno, no art. 176, inciso I, dispõe sobre a declaração de prejudicialidade de matéria pendente de deliberação, por haver perdido a oportunidade.

Nesse sentido, sugerimos a **declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.385, de 2006**, com base no artigo regimental supracitado, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dessa Presidência para a acolhida do presente Requerimento.

Sala das Sessões, em de 2006.


Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator

Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa
 Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
 Ano : 2006
 Autoria : Poder Executivo
 Palavra-Chave : REDAÇÃO E 041
 Data : 12/12/06 17:46:45
 Proposições Encontradas : 2 Tela : 1/1

Obs.: Apenas as proposições marcadas serão impressas.

Desse - Todas

1 ☒ : PL-2342/2006 Situação : Sancionado
 Localização : CCJ
 Lettura : 23/03/06
 Norma : Lei Ordinária Número : 3908 Ano : 2006
 Ementa : DA NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 18 DA LEI Nº 041 DE 13 DE SETEMBRO DE 1989 E ACRESCENTA OS §§ 5º, 6º, 7º E 8º AO MESMO DISPOSITIVO.
 Indexação : CONSELHO, MEIO AMBIENTE, (DP), ELABORAÇÃO, ADEQUAÇÃO, COMPETÊNCIA, FLORESTA, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO, NATUREZA
 Autoria : Poder Executivo

2 ☒ : PL-2385/2006 Situação : Tramitando
 Localização : CONSERVAT
 Lettura : 25/04/06
 Norma : Número : Ano :
 Ementa : DA NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 18 DA LEI Nº 041 DE 13 DE SETEMBRO DE 1989 E ACRESCENTA OS §§ 5º, 6º, 7º E 8º AO MESMO DISPOSITIVO.
 Indexação : LICENÇA, PRÉVIA, PLANOS, PROGRAMAS, PROJETOS, CONTROLE, AMBIENTAL, RENOVACÃO, EMPREENDIMENTO, POLÍTICA, AMBIENTAL.
 Autoria : Poder Executivo

Imprimir Set

2 ENCERRAMENTO.

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Convoca os deputados para a sessão extraordinária a realizar-se em seguida.
- Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro Secretário

TERCEIRA SECRETARIA
 DIRETORIA LEGISLATIVA
 DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

ATA DA 37ª
 (TRIGÉSIMA SÉTIMA)
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,

EM 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

SÚMULA

PRESIDÊNCIA: Deputados Wilson Lima e Izalci.

SECRETARIA: Deputados Izalci e Wilson Lima.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

INÍCIO: 15 horas e 59 minutos.

TÉRMINO: 18 horas e 52 minutos.

1 ABERTURA

Presidente (Deputado Wilson Lima):

- Está aberta a sessão.
- Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

1.1 COMUNICADO DA MESA

- Requerimento nº 2.505, de 2006, do Deputado Augusto Carvalho.

REQUERIMENTO Nº
 (Autor: Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Nº 2505/2006

Requer o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 1.555, de 2004, ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2006.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro nos arts. 154 e 155, do Regimento Interno desta Casa, requero o apensamento para tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 1.555, de 2004, que "cria o programa de gerenciamento das Bibliotecas Públicas do Distrito Federal e dá outras providências", de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2006, que "estabelece a política de implantação de 'Bibliotecas Comunitárias' para atendimento de comunidades de baixa renda do Distrito Federal e dá outras providências", de autoria dos Deputados José Edmar e Eliana Pedrosa.

JUSTIFICAÇÃO

A tramitação conjunta de proposições da mesma espécie, que tratam de matérias correlatas, além de amparada regimentalmente, faz-se necessária no intuito de se preservar a regularidade do processo legislativo.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2006.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
 Relator

2 ORDEM DO DIA

(1º) ITEM 27: Discussão e votação, em 1º turno, do PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2003, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que "Dispõe sobre a política de desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável no Distrito Federal e dá outras providências". LIDO.

(2º) ITEM 31: Discussão e votação, em 1º turno, do PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2005, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que "Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Distrito Federal e dá outras providências".

Obs.: Em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI Nº 1.824, DE 2005, de autoria dos Deputados Wilson Lima, José Edmar, Chico Floresta e Peniel Pacheco, que "Dispõe sobre o prazo de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no caso de transferência ou alienação de propriedade de veículos usados do Distrito Federal e dá outras providências". LIDO.

(3º) **ITEM 40:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2006**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que "Dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do Distrito Federal".

– Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Paulo Tadeu. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Chico Leite. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(4º) **ITEM 41:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.606, DE 2006**, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que "Dispõe sobre a reversão de imóveis da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap)".

– Parecer favorável do relator da CAF, Deputada Arlete Sampaio. **APROVADO** com 15 votos favoráveis. Houve 9 ausências.

– Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Chico Vigilante. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (15 deputados presentes).

(5º) **ITEM 35:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.518, DE 2006**, de autoria do Deputado Wilson Lima, que "Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Distrito Federal e dá outras providências".

– Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Paulo Tadeu, acatando a emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Pedro Passos, acatando a emenda apresentada. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(6º) **ITEM 25:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2000**, de autoria do Deputado Gim Argello, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagem contra o uso de drogas nos *outdoors* localizados no Distrito Federal e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(7º) **ITEM 26:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2002**, de autoria do Deputado Gim Argello, que "Cria a Escola Legislativa do Distrito Federal". **LIDO**.

(8º) **ITEM 38:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.408, DE 2006**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que "Torna obrigatória a instalação de linha telefônica, com discagem direta gratuita, nos Conselhos Tutelares em funcionamento no Distrito Federal e dá outras providências".

– Parecer favorável do relator da CDDHCEDP, Deputado Rôney Nemer, acatando as duas emendas modificativas apresentadas. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Chico Leite, nos termos do parecer da CDDHCEDP. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Votação do projeto em 1º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

(9º) **ITEM 37:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.365, DE 2006**, de autoria dos Deputados José Edmar e Eliana Pedrosa, que "Estabelece a política de implantação de bibliotecas comunitárias para atendimento de comunidades de baixa renda do Distrito Federal e dá outras providências". **LIDO**.

(10º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em bloco, em turno único, dos seguintes projetos de decreto legislativo:

Projeto de Decreto Legislativo nº 699, de 2006, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Embaixador da República Árabe da Síria, Senhor Ali Diab".

Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2005, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Soares de Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 690, de 2006, de autoria dos Deputados Wilson Lima e Izalci Lucas, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Neife de Alcântara".

Projeto de Decreto Legislativo nº 610, de 2006, de autoria do Deputado Chico Floresta, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Tânia Siqueira Montoro".

Projeto de Decreto Legislativo nº 595, de 2006, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Jairo Biso".

Projeto de Decreto Legislativo nº 519, de 2005, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Francisco Rosenílio de Carvalho".

Projeto de Decreto Legislativo nº 469, de 2005, de autoria da Deputada Erika Kokay, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jaile de Assis Ricardo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 209, de 2003, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Franklin Soares Barbosa".

Projeto de Decreto Legislativo nº 417, de 2005, de autoria do Deputado Brunelli, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Raul Gonzalez Acosta".

Projeto de Decreto Legislativo nº 204, de 2003, de autoria do Deputado Brunelli, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Cel. QOPM Renato Fernandes de Azevedo".

– Parecer favorável da relatora da CAS, Deputada Eurides Brito, aos PDLs nºs 699/2006, 488/2005, 690/2006, 610/2006, 595/2006, 519/2005, 469/2005, 209/2003. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Pedro Passos, aos PDLs nºs 699/2006, 488/2005, 690/2006, 610/2006, 595/2006, 519/2005, 469/2005, 209/2003. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Votação, em turno único, dos PDLs nºs 699/2006, 488/2005, 690/2006, 610/2006, 595/2006, 519/2005, 469/2005, 209/2003, 417/2005 e 204/2003. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Apreciação das **redações finais. APROVADAS**.

(11º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em bloco, em turno único, dos seguintes projetos de decreto legislativo:

Projeto de Decreto Legislativo nº 649, de 2006, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Luiz Pouso Martins".

Projeto de Decreto Legislativo nº 694, de 2006, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao ortodontista Godevino Alves da Rocha Filho".

Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2004, de autoria do Deputado Gim Argello, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Manoel Valdeci Machado Elias".

Projeto de Decreto Legislativo nº 187, de 2003, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Professora Anna Maria Dantas Antunes Villaboim".

Projeto de Decreto Legislativo nº 328, de 2004, de autoria do Deputado Brunelli, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Deputado Federal Antônio Delfim Netto".

Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2004, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Severino de Souza Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 453, de 2005, de autoria do Deputado Brunelli, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José Luiz Santolin".

Projeto de Decreto Legislativo nº 412, de 2004, de autoria do Deputado Brunelli, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Pasquale Matafora".

Projeto de Decreto Legislativo nº 514, de 2001, de autoria do Deputado Gim Argello, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Promotor de Justiça Diógenes Costa Ribeiro".

Projeto de Decreto Legislativo nº 670, de 2006, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria da Paz de Oliveira de Albuquerque Pereira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2004, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Severino de Souza Oliveira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 360, de 2004, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Francisco de Assis Mendes Vieira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2004, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Abdallah Jarjour".

Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2003, de autoria do Deputado Brunelli, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Gil Pereira".

Projeto de Decreto Legislativo nº 623, de 2006, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor José de Melo".

Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2005, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Francisco Cláudio Martins".

Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2006, de autoria da Deputada Maria da Guia, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Alcir Alves de Souza".

Projeto de Decreto Legislativo nº 574, de 2006, de autoria da Deputada Maria da Guia, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Adalberto Monteiro".

Projeto de Decreto Legislativo nº 692, de 2006, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Diana Meirelles da Mota".

Projeto de Decreto Legislativo nº 602, de 2006, de autoria da Deputada Maria da Guia, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Dra. Maria da Paz Coutinho Dutra Martins".

Projeto de Decreto Legislativo nº 624, de 2006, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Clóvis Jacy Burmann".

Projeto de Decreto Legislativo nº 523, de 2005, de autoria do Deputado Pedro Passos, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Leonice Bertollo Wagner".

Projeto de Decreto Legislativo nº 665, de 2006, de autoria do Deputado Gim Argello, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro Luiz Octavio Pires e Albuquerque Galloti".

Projeto de Decreto Legislativo nº 649, de 2006, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Luiz Pouso Martins".

Projeto de Decreto Legislativo nº 522, de 2005, de autoria do Deputado Pedro Passos, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Carlos Augusto Nasciutti Veloso".

Projeto de Decreto Legislativo nº 646, de 2006, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que "Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Luci Ishii".

Obs.: Apensado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 2003, de autoria do Deputado Brunelli.

Projeto de Decreto Legislativo nº 631, de 2006, de autoria da Deputada Ivelise Longhi, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Sigmar Carlos Bielefeld".

Projeto de Decreto Legislativo nº 697, de 2006, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor João Camilo Pires de Campos, Coronel do Exército Brasileiro".

Projeto de Decreto Legislativo nº 696, de 2006, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senador da República Mozarildo Cavalcanti, médico, professor universitário".

Projeto de Decreto Legislativo nº 681, de 2006, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Prof. Carlos Alberto Farias Galvão".

– Parecer favorável da relatora da CAS, Deputada Ivelise Longhi, aos PDLs nºs 592/2006, 574/2006, 647/2006 (Decreto Legislativo 1.329/2006), 624/2006, 649/2006, 602/2006, 692/2006, 665/2006, 522/2005, 523/2005, 646/2006 (apensado ao PDL 138/2003), 696/2006, 697/2006, 631/2006, 623/2006, 694/2006, 487/2005 e 272/2004. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Pedro Passos, aos PDLs nºs 487/2005, 623/2006, 592/2006, 574/2006, 692/2006, 602/2006, 624/2006, 523/2005, 665/2006, 649/2006, 522/2005, 694/2006, 646/2006 (apensado ao PDL 138/2003), 631/2006, 697/2006, 696/2006 e 681/2006. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Parecer favorável da relatora da CAS, Deputada Ivelise Longhi, aos PDLs nºs 681/2006 e 670/2006. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Parecer do relator da CCJ, Deputado Brunelli, favorável ao PDL nº 670/2006. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Comunicado do Presidente, Deputado Wilson Lima: toma sem efeito os pareceres das comissões referentes aos PDLs nºs 272/2004, 360/2004 e 389/2004.

– Votação em turno único dos PDLs nºs 384/2004, 187/2003, 328/2004, 272/2004, 453/2005, 412/2004, 514/2001, 670/2006, 360/2004, 389/2004, 188/2003, 623/2006, 487/2005, 592/2006, 574/2006, 692/2006, 602/2006, 624/2006, 523/2005, 665/2006, 649/2006, 522/2005, 646/2006 (apensado ao PDL 138/2003), 631/2006, 694/2006, 697/2006, 696/2006 e 681/2006. **APROVADOS** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Apreciação das redações finais. **APROVADAS.**

(12º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2003**, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que "Institui o Programa de Atendimento Especial à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(13º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em 1º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2003**, de autoria do Deputado Izalci Lucas, que "Institui a campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

(14º) **ITEM 1:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2004**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993".

– Parecer favorável do relator da CEOF, Deputado Leonardo Prudente, na forma do substitutivo apresentado, declarando prejudicadas as emendas nºs 1 e 2. **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Parecer favorável do relator da CCJ, Deputado Pedro Passos, nos termos do parecer da CEOF. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Votação do projeto em 2º turno. **APROVADO** por votação em processo simbólico (14 deputados presentes).

– Apreciação da redação final. **APROVADA.**

(15º) **ITEM 6:** Discussão, em 2º turno, e votação do **PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2003**, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que "Dispõe sobre a isenção de taxas e multas para regularização de veículo recuperado após roubo e furto". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da redação final. **APROVADA.**

(16º) **ITEM 7:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 1.428, DE 2004**, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da sinalização das áreas sujeitas a controle e preservação ambiental ou em áreas de parcelamento irregular do solo no âmbito do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(17º) **ITEM 11:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.052, DE 2005**, de autoria da Deputada Ivelise Longhi, que "Define critérios para o apoio e incentivo à participação de entes privados na proteção do patrimônio arquitetônico do Distrito Federal e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(18º) **ITEM 12:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.077, DE 2005**, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que "Dispõe sobre os indicadores ambientais do sistema de informações ambientais do Distrito Federal instituído pelo art. 279, inciso IX, da Lei Orgânica, cria o Atlas Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(19º) **ITEM 14:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.165, DE 2005**, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que "Assegura o direito de acesso dos usuários do Sistema Único de Saúde às ações e serviços de medicina natural e às práticas integrativas de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(20º) **ITEM 16:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.472, DE 2006**, de autoria da Deputada Ivelise Longhi, que "Disciplina a participação de entes privados no processo de regularização de parcelamentos do solo em terras particulares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(21º) **ITEM 17:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.451, DE 2006**, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Dispõe sobre a exigência da licença para funcionamento aos estabelecimentos que executam as atividades que especifica e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(22º) **ITEM 19:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.586, DE 2006**, de autoria do Deputado Rôney Nemer, que "Institui no Calendário Oficial do Distrito Federal o Festival Universitário de Brasília". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(23º) **ITEM 20:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2006**, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que "Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(24º) **ITEM 22:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.240, DE 2006**, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que "Inclui o evento *Fest Noiva* no Calendário Oficial de

eventos do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(25º) **ITEM 23:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.595, DE 2006**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que "Institui evento no Calendário Comemorativo Oficial do Distrito Federal". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(26º) **ITEM 4:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2005**, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que "Dispõe sobre a Política de Prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos – LER ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho – DORT e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(27º) **ITEM 2:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2003**, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "Torna obrigatório o fornecimento gratuito de 'carrinho de bebê' pelas administrações dos centros de compras". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(28º) **ITEM 3:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 1.065, DE 2004**, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "Cria o 'Banco do Livro' no Distrito Federal e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(29º) **ITEM 21:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2006**, de autoria da Deputada Eurides Brito, que "Isenta as vítimas de roubo e furto de pagamento pela expedição de 2ª via da carteira de identidade". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(30º) **ITEM 5:** Discussão e votação, em 2º turno, do **PROJETO DE LEI Nº 1.343, DE 2004**, de autoria do Deputado Odilon Aires, que "Dispõe sobre a gratuidade da escritura pública definitiva e registrada para os imóveis doados que especifica e dá outras providências". **APROVADO** por votação em processo simbólico (13 deputados presentes).

– Apreciação da **redação final. APROVADA.**

(31º) **ITEM EXTRAPAUTA:** Discussão e votação, em turno único, do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 695, DE 2006**, de autoria de vários deputados, que "Susta os efeitos do despacho do diretor-geral do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal – Belacap, datado de 22 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, edição nº 224, de 23 de novembro de 2006, página 27, que trata do processo nº 094.000.462/2006".

– Parecer contrário do relator da CCJ, Deputado Chico Vigilante. **LIDO.**

3 COMUNICADO DA PRESIDÊNCIA

Presidente (Deputado Izalci):

– Convoca os líderes de partidos e de blocos parlamentares para a reunião a realizar-se amanhã, às 16 horas, na sala de reuniões da Presidência.

4 ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Wilson Lima):**

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro Secretário

3 ENCERRAMENTO**Presidente (Deputado Chico Floresta):**

– Declara encerrada a sessão.

Eu, Primeiro Secretário, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, lavro a presente Ata.

Primeiro Secretário

Leis

LEI Nº 3.881, DE 30 DE JUNHO DE 2006
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, que “Altera os vencimentos das carreiras que mencionam e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Aos servidores ativos, originários do Ministério da Saúde, em exercício e lotados por cessão no Hospital Universitário de Brasília – HUB, mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, fica concedida a parcela pecuniária, a título de incentivo à colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, em caráter eventual e precário, nos moldes do Anexo da Lei nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

Art. 2º A parcela pecuniária instituída pela presente Lei sofrerá reajuste na mesma época e em percentual igual ao concedido aos servidores do Governo do Distrito Federal, e incidirá no cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

Art. 3º É garantida aos servidores do Ministério da Saúde lotados por cessão no Hospital Universitário de Brasília – HUB isonomia de condições e benefícios com os demais servidores enquadrados como cedidos nos quadros da instituição.

Art. 4º O pagamento da parcela pecuniária de que trata esta Lei será imediatamente suspenso nas hipóteses de:

- I – retorno do servidor ao seu órgão de origem;
- II – licença-prêmio e afastamentos diversos.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º Ficam convalidados os atos e pagamentos efetuados aos servidores com fundamento na Lei nº 1.444, de 26 de maio de 1997, decorrentes de exercício de atividades nela prevista, até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Altera a redação dos arts. 37, 38, 39 e 41 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, na forma a seguir:

“Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Titulação devida aos servidores efetivos e aos ocupantes de empregos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, quando portadores de títulos, conforme percentuais abaixo identificados:

Art. 38. A Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incide sobre o vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado, tendo sua base de cálculo limitada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º A base de cálculo referida no caput será atualizada, anualmente, nas mesmas datas e pelos índices de atualização ou revisão das respectivas tabelas de remuneração da carreira dos servidores, assegurando-se no mínimo a reposição das perdas inflacionárias apuradas nos últimos doze meses.

§ 2º A Gratificação de Titulação de que trata esta Lei compõe os proventos de aposentadoria do servidor ou empregado público.

§ 3º Para fins de percepção da Gratificação de Titulação relativa aos títulos constantes dos incisos I a V do art. 37, será avaliada a correlação destes com o cargo ocupado pelo servidor ou com as atividades da unidade de exercício de lotação, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento próprio, a ser editado, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta Lei, pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no âmbito do Poder Executivo; e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato próprio da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respectivamente, no que concerne aos seus servidores ou empregados públicos.

Art. 39. A Gratificação de Titulação não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à classe e ao padrão em que o servidor ou empregado estiver posicionado, observado o disposto no art. 38.

Art. 41. A Gratificação de Titulação terá efeitos financeiros decorrentes a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação, observado o disposto no regulamento a ser estabelecido na forma do art. 38 desta Lei, assegurando-se àqueles que a requereram até o último mês de março o pagamento retroativo a 1º de abril de 2006.”(NR).

Art. 8º A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, instituída pelo art. 20 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e a Gratificação de Políticas Públicas de Emprego e

**TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO**

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA**4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA**

**ATA DA 38ª
(TRIGÉSIMA OITAVA)
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA,**

EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**SÚMULA****PRESIDÊNCIA:** Deputado Chico Floresta.**SECRETARIA:** Deputado Izalci.**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**INÍCIO:** 19 horas e 6 minutos.**TÉRMINO:** 19 horas e 11 minutos.**1 ABERTURA****Presidente (Deputado Chico Floresta):**

– Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, são iniciados os trabalhos.

2 ORDEM DO DIA

ITEM ÚNICO: Discussão e votação, em turno único, do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 695, DE 2006**, de autoria de vários deputados, que “Susta os efeitos do despacho do diretor-geral do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal – Belacap, datado de 22 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, edição nº 224, de 23 de novembro de 2006, página 27, que trata do processo nº 094.000.462/2006”. **LIDO.**

Renda, instituídas pelo art. 21 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006; e a Gratificação de Meio Ambiente – GAMA e a Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU, instituídas pela Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004.

Art. 11.

§ 2º A gratificação pelo exercício de cargos da Tabela de Cargos em Comissão de Unidades de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, concedida aos servidores inativos aposentados até o ano de 2000, sofrerá reajuste na mesma época e em percentual igual ao concedido aos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, e incidirá no cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

Art. 13.

§ 3º O Auxiliar Técnico Fazendário da Carreira Técnica Fazendária passa a integrar a Tabela de Escalonamento Vertical correspondente ao nível médio, a partir de 1º de setembro de 2006.

Art. 15. Os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal oriundos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e cedidos por meio do Convênio nº 120 cumprirão uma jornada de trabalho de trinta horas semanais.

Art. 16. Aos servidores ativos, originários do Ministério da Saúde/FUNASA, em exercício e lotados na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, será concedida a parcela pecuniária, a título de

incentivo à colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, em caráter eventual e precário, nos moldes do Anexo da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001.

Art. 17. A parcela pecuniária instituída por esta Lei sofrerá reajuste na mesma época e em percentual igual ao concedido aos servidores do Governo do Distrito Federal, e incidirá no cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

Art. 18. É garantida aos servidores do Ministério da Saúde/FUNASA lotados por convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal isonomia de condições e benefícios ante os demais servidores enquadrados como cedidos nos quadros da instituição.

Art. 19. O pagamento da parcela pecuniária de que trata esta Lei será imediatamente suspenso na hipótese de retorno do servidor ao seu órgão de origem.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 21. Ficam convalidados os atos e pagamentos efetuados aos servidores com fundamento na Lei nº 1.444, de 26 de maio de 1997, decorrentes de exercício de atividades nela prevista, até a data de publicação desta Lei.

Art. 24. O Anexo único da Lei nº 2.886, de 10 de janeiro de 2002, que trata da Carreira Atividades em Transportes Urbanos do Quadro de Pessoal do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DFTTrans, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, fica alterado conforme o Anexo VII desta Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Art. 36. Aos servidores em atividade no Governo do Distrito Federal será devida indenização de transporte pela utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo.

§ 1º Considera-se meio próprio de locomoção qualquer veículo utilizado a conta e risco do servidor e não fornecido pela administração pública.

§ 2º O valor da indenização de transporte de que trata o caput será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I = \text{CSD} \times \text{DMD} \times \text{CTKM},$$

Onde:

I = valor da indenização de transporte;

CSD = coeficiente médio de deslocamento – 10;

DMD = distância média percorrida diária – 60Km (sessenta quilômetros);

CTKM = custo total por quilômetro rodado – R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos).

§ 3º Ao coeficiente CTKM, calculado com base no custo de operação, propriedade e depreciação do veículo, aplicar-se-á, anualmente, o valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 37. Fica instituída a Gratificação de Fiscalização nas Áreas Rurais – GFAR, devida aos integrantes da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, a contar de 1º de julho de 2006, correspondente a 76% (setenta e seis pontos percentuais), incidente sobre o maior vencimento da tabela na qual o servidor se encontrar.

Art. 38. Fica instituída a Gratificação por Atividades na Área Rural – GAAR, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, a contar de 1º de julho de 2006, correspondente a 125% (cento e vinte e cinco pontos percentuais), incidente sobre o maior vencimento da tabela na qual o servidor se encontrar.

Art. 39. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento Individual – GAPI, devida aos integrantes ativos da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 1º A gratificação de que trata o caput corresponderá a 25% (vinte e cinco pontos percentuais), 35% (trinta e cinco pontos percentuais) e 50% (cinquenta pontos percentuais) sobre o maior padrão de vencimento da tabela no qual o servidor se encontrar e será vinculada à quantidade de cargas horárias de cursos efetuados pelo mesmo.

§ 2º O cálculo da GAPI dar-se-á na seguinte proporção:

I – 25% (vinte e cinco pontos percentuais) para duzentas horas/aula;

II – 35% (trinta e cinco pontos percentuais) para duzentas e cinquenta horas/aula;

III – 50% (cinquenta pontos percentuais) para trezentas e cinquenta horas/aula.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, somente serão aceitos os cursos inerentes à área de agricultura, pecuária e meio ambiente como um todo e em seu amplo universo de possibilidades.

§ 4º Os agentes que executam serviços na área burocrática e de manutenção poderão fazer cursos específicos nas áreas em que atuam, e as informações adquiridas repassadas para o produtor rural, quando for o caso.

Art. 45. O § 6º do art. 21 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 6º As gratificações de que trata este artigo, a Gratificação de Meio Ambiente – GAMA e

a Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU poderão ser pagas cumulativamente entre si.”(NR).

Art. 46. Fica instituída a Gratificação de Atividade Contábil, Orçamentária e Financeira – GCOF, a ser concedida aos integrantes efetivos das Carreiras de Administração Pública do Distrito Federal, e Assistência à Saúde do Distrito Federal que se encontrem lotados e em efetivo exercício no Fundo de Saúde do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e que exerçam atividades nas áreas de contabilidade, orçamento e finanças.

§ 1º A gratificação de que trata o caput será calculada pela aplicação do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o maior padrão de vencimento da carreira em que o servidor esteja enquadrado.

§ 2º A gratificação de que trata o caput será concedida aos servidores lotados e em exercício no Fundo de Saúde do Distrito Federal; na Gerência de Orçamento, Acompanhamento e Avaliação; e na Diretoria de Contabilidade e Finanças da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 3º No caso de alteração de estrutura organizacional em que as atribuições permaneçam as mesmas da anterior, os servidores lotados na nova estrutura farão jus à referida gratificação.

Art. 47. O servidor efetivo lotado no Fundo de Saúde do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Saúde que exerça atividades nas áreas de contabilidade, orçamento e finanças fará

jus à gratificação instituída por esta Lei, nos seguintes casos:

I – após trinta dias de lotação e efetivo exercício nesses órgãos;

II – quando em licença remunerada para finalidade de estudo, nos termos da Lei, em curso relacionado às atividades do órgão de origem.

Art. 48. A gratificação instituída por esta Lei não poderá ser cumulativa à Gratificação de Meio Ambiente – GAMA, à Gratificação de Desenvolvimento Urbano – GDU e à Gratificação de Finanças e Controle e Orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEFP, no caso de servidor cedido para exercer cargo em comissão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como outras gratificações com origem de mesma natureza.

Art. 49. O Poder Executivo encaminhará, no prazo de trinta dias, projeto de lei alterando a nomenclatura dos cargos dos servidores da Carreira de Administração Pública oriundos da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, lotados e em efetivo exercício na Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria do Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal, na forma a seguir:

I – de Auxiliar de Administração Pública para Auxiliar de Vigilância Sanitária;

II – de Técnico de Administração Pública para Técnico de Vigilância Sanitária;

III – de Analista de Administração Pública para Analista de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Os servidores alcançados pelo disposto no caput ficam mantidos nas respectivas especialidades e suas atuais atribuições preservadas.

Art. 50. Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de que tratam a Lei nº 33, de 12 de julho de 1989 e a Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003, assim como dos cargos previstos na Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, em vista do exercício da atividade profissional e nos termos do caput do art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o porte de arma de fogo de uso permitido, devidamente registrada, observação que constará da carteira funcional dos servidores ativos.

Art. 53. Revoga-se o § 6º do art. 21 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.351, DE 2006

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Luiz Santolin.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Luiz Santolin.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.

Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.352, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Erika Kokay)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Jaile
de Assis Ricardo.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Jaile de Assis Ricardo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.353, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Dr. Francisco
Rosenélio de Carvalho.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Francisco Rosenélio de Carvalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.354, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Pedro Passos)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Carlos
Augusto Nasciutti Veloso.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Carlos Augusto Nasciutti Veloso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.355, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Maria da Guia)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Alcir
Alves de Souza.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Alcir Alves de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.356, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Maria da Guia)

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Doutora Maria
da Paz Coutinho Dutra
Martins.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Doutora Maria da Paz Coutinho Dutra Martins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.357, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Izalci Lucas)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Clóvis
Jacy Burmann.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Clóvis Jacy Burmann.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.358, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Ministro Luiz
Octavio Pires e
Albuquerque Gallotti.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.359, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à senhora Maria
da Paz de Oliveira de
Albuquerque Pereira.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Maria da Paz de Oliveira de Albuquerque Pereira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.360, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputados Wilson Lima e Izalci Luccas)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor José
Neife de Alcântara.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Neife de Alcântara.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.361, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à senhora Diana
Meirelles da Motta.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Diana Meirelles da Motta.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.362, DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Barcellos)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Embaixador da
República Árabe da Síria,
senhor Ali Diab.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Embaixador da República Árabe da Síria, senhor Ali Diab.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.


Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Professor
Severino de Sousa
Oliveira.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Severino de Sousa Oliveira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Deputado Federal Antônio
Delfim Netto.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Deputado Federal Antônio Delfim Netto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 389, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Abdallah Jarjour.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Abdallah Jarjour.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 412, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Pasquale Matafora.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Pasquale Matafora.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 514, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor
Promotor de Justiça
Diaulas Costa Ribeiro.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Promotor de Justiça Diaulas Costa Ribeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 453, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor José
Luiz Santolin.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Luiz Santolin.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 469, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Jaile
de Assis Ricardo.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Jaile de Assis Ricardo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 519, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Dr. Francisco
Rosenélio de Carvalho.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Dr. Francisco Rosenélio de Carvalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 522, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Carlos
Augusto Nasciutti Veloso.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Carlos Augusto Nasciutti Veloso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 592, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Alcir
Alves de Souza.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Alcir Alves de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 602, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Doutora Maria
da Paz Coutinho Dutra
Martins.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Doutora Maria da Paz Coutinho Dutra Martins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 624, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Clóvis
Jacy Burmann.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Clóvis Jacy Burmann.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 649, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Luiz
Pouso Martins.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Luiz Pouso Martins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 665, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Ministro Luiz
Octavio Pires e
Albuquerque Gallotti.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Ministro Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 670, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à senhora Maria
da Paz de Oliveira de
Albuquerque Pereira.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Maria da Paz de Oliveira de Albuquerque Pereira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 690, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor José
Neife de Alcântara.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor José Neife de Alcântara.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 692, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à senhora Diana
Meirelles da Motta.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à senhora Diana Meirelles da Motta.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 699, DE 2006

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Embaixador da República Árabe da Síria, senhor Ali Diab.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Embaixador da República Árabe da Síria, senhor Ali Diab.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006.

Comissões



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES
2006

Membros Titulares:

Deputada Arlete Sampaio – Presidente
Deputada Erika Kokay - Vice-Presidente
Deputado Augusto Carvalho
Deputado Odilon Aires
Deputado Wigberto Tartuce

Membros Suplentes:

Deputado Chico Leite
Deputado Paulo Tadeu
Deputada Eliana Pedrosa
Deputado Roney Nemer
Deputado Aguinaldo de Jesus

Foram também membros da CES, nesta Sessão Legislativa, as deputadas Maria da Guia e Eurides Brito, durante fevereiro e março.

Nesta 4ª Sessão Legislativa da Quarta Legislatura, a CES iniciou seus trabalhos no dia 6 de março de 2006, e realizou até a presente data:

- 11 (dez) Reuniões Ordinárias;
- 3 (três) Reuniões Extraordinárias;
- 8(oito) Audiências Públicas – Escolas Clandestinas, Farmácias e Drogarias, Código de Saúde, Ensino Superior, Arte na Educação, Reajustes das Mensalidades Escolares.

Apreciação de proposições

Em 4, das 14 reuniões convocadas, houve deliberações sobre projetos de lei, indicações e requerimentos. Nas demais, não houve quorum.

Foram distribuídas à CES, neste ano, 445 proposições e outras 88 já se encontravam tramitando na Comissão. 427 foram apreciadas. Devido às alterações ocorridas na composição da Comissão e troca de membros titulares, muitas proposições foram devolvidas sem parecer e foram redistribuídas para novos relatores.

Quadro com o número de proposições que tramitaram na CES e as que foram apreciadas.

Nº DE PROPOSIÇÃO	PROPOSIÇÕES Recebidas em 2003/2004/2005	PROPOSIÇÕES Recebidas em 2006	DISTRIBUIÇÃO P/ RELATORIA	PROPOSIÇÕES APRECIADAS
PL	88	39	61	31
PLC		1	1	
IND		399		391
Req		6		5
TOTAL	88	445	62	427

Quadro com o número de proposições distribuídas por deputado relator:

Deputado(a)	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Total
Arlete Sampaio	3	1	1	1	0	1		1	1	9
Augusto Carvalho	2	2	1	2	0	1	4			12
Erika Kokay	3	1	2	2	0	1	3		1	13
Odilon Aires		6	1	2	0	1	3		1	14
Wigberto Tartuce			6	3	0	1	2	1	1	14
	8	10	11	10	0	5	12	2	4	62

Quadro com a presença dos parlamentares às reuniões

DEPUTADOS	Nº DE REUNIÕES
Arlete Sampaio	12
Erika Kokay	6
Augusto Carvalho	4
Vigão	2
Odilon Aires	1
Eurides Brito*	2
Maria da Guia*	1

*As deputadas não compõem a Comissão desde 3 de abril de 2006

Audiência Públicas

No dia 13 de março foi realizada a primeira Audiência Pública, proposta pelo Deputado Chico Floresta, com a finalidade de debater a questão das escolas clandestinas do Lumbito do Distrito Federal. Esta audiência trouxe ao conhecimento dos Parlamentares a existência de escolas que funcionam sem a devida autorização da Secretaria de Educação. Foram colhidas sugestões e discutidas as soluções para o problema.

A Audiência Pública ocorreu no dia 21 de março, proposta pela Deputada Arlete Sampaio, teve a finalidade de debater as normas a que estão sujeitas farmácias e drogarias, a fiscalização e a viabilidade econômica dessas empresas. Com esse debate a Comissão de Educação e Saúde proporcionou o encontro das autoridades competentes do Brasil, em nível federal e local, com os profissionais farmacêuticos e proprietários de farmácias e drogarias para discutir a possibilidade de ampliação do espectro de itens passíveis de comercialização por esses estabelecimentos. O evento resultou na formulação de um documento entregue pela Presidente da CES ao Diretor-Presidente da ANVISA, como contribuição para a consulta pública que trata da reformulação das normas a que estão sujeitas farmácias e drogarias. Foi também elaborado um projeto de lei para submeter o comércio de matérias primas vegetais sob o controle sanitário e autorizar seu comércio por drogarias e farmácias.

Foram realizadas três Audiências Públicas para discutir o Projeto de Lei 1823/2005 que institui o Código de Saúde do Distrito Federal nos dias: 7 de abril sobre o tema **Vigilância Sanitária dos Estabelecimentos de Saúde**, 8 de maio sobre o tema **Vigilância Sanitária do Trabalhador**, a no dia 10 de novembro sobre o tema **Vigilância Sanitária dos Estabelecimentos e Produtos de Interesse da Saúde**. As audiências foram realizadas a requerimento da Deputada Arlete Sampaio. Estudiosos e profissionais de vários setores apresentaram sugestões para aprimoramento do Projeto e que serão consideradas na sua apreciação nesta Comissão.

A Audiência Pública para debater a situação do ensino superior privado no Distrito Federal, requerida pelo Deputado Paulo Tadeu e pela Deputada Arlete Sampaio, foi realizada no dia 22 de maio. Na ocasião aconteceram depoimentos sobre a situação em que se encontra o ensino universitário no país e no Distrito Federal.

No dia 30 de maio foi realizada a última audiência pública do semestre que debateu o tema: **"A disciplina Arte no currículo da Educação Básica no Distrito Federal"**, por requerimento das Deputadas Erika Kokay e Arlete Sampaio. Os participantes da audiência defenderam a manutenção do direito dos alunos optarem por uma das áreas artísticas (artes cênicas, artes visuais, música ou dança). Os professores argumentam que se realizarem em um determinado segmento artístico e, caso não mude a orientação da Secretaria de Saúde, serão obrigados a ministrar aulas de conteúdos que não fizeram parte de sua formação.

Comissão de Educação e Saúde - Relação de Proposições

Proposição	Relator	Di-Início-CES	Início do Relator	Prazo-Relatoria	Entrada do Parecer	Di-Fim-CES	Situação
PL 0135/2003	Dep. Augusto Carvalho	14/03/2003	04/03/2003	13/03/2003	01/11/2006		Parecer p/ entrar em pauta
PL 0230/2003	Dep. Arlete Sampaio	21/04/2004	05/05/2003	04/05/2003			
PL 0414/2003	Dep. Augusto Carvalho	14/03/2003	07/03/2003	06/03/2003			
PL 0423/1999	Dep. Augusto Carvalho	17/03/2003	03/03/2003	04/03/2003	15/03/2006	18/03/2006	Parecer Favorável - APROVADO
PL 0490/2003	Dep. Arlete Sampaio	19/04/2003	25/04/2003	04/05/2003	21/11/2003	17/03/2006	Parecer Favorável - APROVADO
PL 0461/2003	Dep. Arlete Sampaio	07/03/2003	03/03/2003	04/03/2003			
PL 0442/2003	Dep. Augusto Carvalho	12/04/2003	07/03/2003	04/03/2003	17/04/2003	04/03/2006	Parecer Favorável - APROVADO
PL 0333/1999	Dep. Augusto Carvalho	21/04/2004	03/03/2003	04/03/2003			
PL 0339/2003	Dep. Erika Kokay	12/04/2003	03/03/2003	04/03/2003	15/03/2006	18/03/2006	Parecer Favorável - APROVADO
PL 0367/2003	Dep. Arlete Sampaio	12/04/2003	28/04/2003	04/05/2003	06/12/2003	18/03/2006	Parecer Favorável - APROVADO
PL 0368/2003	Dep. Arlete Sampaio	12/04/2003	14/04/2004	29/04/2004	04/12/2005	06/03/2006	Parecer Favorável - APROVADO
PL 0455/2003	Dep. Augusto Carvalho	19/04/2003	07/03/2003	04/03/2003	07/11/2006		Apreciação P/ entrar em pauta
PL 0451/2003	Dep. Augusto Carvalho	19/04/2003	03/03/2003	04/03/2003			
PL 0676/2003	Dep. Augusto Carvalho	28/11/2005	13/12/2005	14/12/2005			
PL 0483/2001	Dep. Odilon Aires	22/04/2003	19/04/2006	05/05/2006			
PL 0593/2003	Dep. Odilon Aires	19/04/2003	29/04/2006	10/05/2006			
PL 0619/2003	Dep. Augusto Carvalho	01/10/2003	03/03/2003	18/03/2003			
PL 0619/2003	Dep. Erika Kokay	17/10/2003	29/04/2006	10/05/2006			

Fonte: Diário da Câmara Legislativa

Página 24 de 20

ATA DA 45ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA DE 2006

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, às onze horas, na sala de reuniões da Presidência, reuniram-se os Membros do Gabinete da Mesa Diretora, estando presentes os senhores Wilson Machado Secretário-Geral do Gabinete da Mesa Diretora; Luciano Sales Oliveira, Secretário Executivo da Vice-Presidência, Arnaldo Siqueira de Lima, Secretário Executivo da Primeira Secretária, Reinaldo Mendes, Secretário Executivo da Segunda Secretária e Ricardo José Alves, Secretário Executivo da Terceira Secretária; para deliberar sobre o item abaixo: 1) Processos nºs 001.00073/2006 001.00116/2006, 001.00128/2006, 001.00130/2006, 001.00132/2006, 001.00134/2006, 001.00150/2006, 001.00169/2006, 001.00173/2006, 001.00176/2006, 001.00179/2006, 001.00196/2006, 001.00393/2006, 001.00419/2006, 001.00604/2006 – Verba indenizatória. Relatores: Secretários do GMD. Deliberação: Aprovados. Encaminhar à DOFC para providenciar o ressarcimento. Nada mais havendo a tratar, eu, Wilson Machado, Secretário-Geral/Presidência, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos Secretários Executivos do Gabinete da Mesa Diretora.

WILSON MACHADO
Secretário Geral/Presidência

LUCIANO SALES OLIVEIRA
Secretário Executivo/Vice-Presidência

ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
Secretário Executivo/Primeira Secretária

REINALDO MENDES
Secretário Executivo/Segunda Secretária

RICARDO JOSÉ ALVES
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 528, DE 2006.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

1 - **DISPENSAR** TÂNIA MARIA KRUSCHEWSKY MIGUEL, matrícula nº 12.398, dos encargos de substituto eventual do Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Recrutamento e Seleção, bem como **DESIGNAR** ANTÔNIO RAIMUNDO FARIAS TIMBÓ, matrícula nº 11.989, para responder pelo referido cargo, nas ausências e impedimentos legais do titular.

2 - **DISPENSAR** LUIS ANTÔNIO FIDYK, matrícula nº 11.258, dos encargos de substituto eventual do Chefe de Seção, CL-13, da Seção de Produção Gráfica, bem como **DESIGNAR** ABIMAEEL AMORIM DA SILVA ROMA, matrícula nº 11.363, para responder pelo referido cargo, nas ausências e impedimentos legais do titular.

Brasília, 21 de dezembro de 2006

Deputado **FABIO BARCELLOS**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 529 DE 2006

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 38 da Lei 8.112/90,

RESOLVE,

1 - **DISPENSAR**, no período de 1º a 31/01/2007, **IVALDO FONTENELE MAGALHÃES**, matrícula nº 11.180, dos encargos de substituto eventual do Diretor, CNE-1, na Diretoria de Administração e Finanças, bem como **DESIGNAR** GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS, matrícula nº 16.742 para responder pelo referido cargo, nas ausências e impedimentos legais do titular, no referido período.

2 - **DISPENSAR**, a partir de 02/01/2007, **ABEL ENRIQUE DUARTE**, matrícula nº 11.952, dos encargos de substituto eventual do Chefe de Setor, CL-13, no Setor de Patrimônio, bem como **DESIGNAR** PAULO FIGUEIREDO DE CARVALHO, matrícula nº 11.311 para responder pelo referido cargo, nas ausências e impedimentos legais do titular.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.

DEPUTADO **FABIO BARCELLOS**
Presidente

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 478, de 21 de dezembro de 2006.

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; com base no inciso I do art. 103 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997, combinado com a Portaria nº 4/2006 do Gabinete da Mesa Diretora; e no que consta do Processo nº 001-001206/2002,

RESOLVE:

I - **AVERBAR** o tempo de serviço prestado pela servidora PAULA DE BRITO ARAÚJO, matrícula nº 13.175-43, ocupante do cargo efetivo de Assistente Legislativo, categoria Auxiliar de Informática/Digitação, da seguinte forma: 1.478 dias, de 15.05.1991 a 31.05.1995, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, correspondentes a 4 anos e 18 dias, conforme certidão exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

II - **DETERMINAR** a aplicação da prescrição quinquenal aos créditos financeiros decorrentes da averbação, a contar de 12.12.2006.

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH nº 479, de 21 de dezembro de 2006.

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 32/2005 do Gabinete da Mesa Diretora; tendo em vista o disposto na Resolução nº 202/2003, art. 23, inciso III e, ainda, o que consta do Processo nº 001-000258/2006,

RESOLVE:

AUTORIZAR A LOTAÇÃO PROVISÓRIA do servidor abaixo relacionado, conforme quadro a seguir:

Nome	Matrícula	Cargo/Categoria	Unidade de origem	Unidade requisitante	A partir de
Walmir Celestino Silva	12.237	Técnico Legislativo/Secretário	DDRH	Gabinete da Mesa Diretora	publicação

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

Decisões TCDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

Ofício nº 6287/2006-GP

URGENTE

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 6.952/2006 – com os documentos nela

indicados -, proferida por este Tribunal na Sessão Extraordinária nº 79, realizada em 14.12.06, quando apreciou o Processo nº 35.530/06.

Atenciosamente,

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília-DF
/sec.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

1ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO Nº: 35530/06

INFORMAÇÃO Nº: 233/06

ORIGEM: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

EMENTA: Contrato nº 24/2006, firmado com a Soltec Soluções Tecnológicas, para a prestação de serviços de Soluções de TI com Geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda do DF, no valor de R\$ 5.196.800,00, duração de 120 dias e licitação dispensada com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Análise. Precedente: Decisão nº 4537/06. Pela ilegalidade e audiência dos responsáveis.

Senhor Diretor,

Trata-se da análise da dispensa de licitação promovida pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que resultou na realização do Contrato nº 24/2006, de 27/09/06, fls. 165/172, firmado com a empresa Soltec Soluções Tecnológicas, no valor de R\$ 5.196.800,00 e duração de 120 (cento e vinte) dias, cujo objeto encontra-se assim descrito:

"Prestação de serviços técnicos especializados referentes a Soluções de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ - Gestão Tributária, com vistas à expansão do gerenciamento operacional da arrecadação dos Tributos, tais como: Taxa de Limpeza Pública - TLP, Taxa de Segurança contra Incêndio, Taxa de Cemitério, Taxa de Fiscalização de Obras, Taxa de Expediente, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos - ITBI, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Transmissão - ITCD, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos - IPVA, conforme requisitos descritos no Projeto Básico, parte integrante do presente Contrato e do Processo nº 121.000.214/2006."

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 79, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

URGENTE

PROCESSO Nº 35.530/06

RELATORA: Conselheira MARLI VINHADELI

EMENTA: Contrato nº 24/2006, firmado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a Soltec Soluções Tecnológicas, visando à prestação de serviços de soluções em TI com geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 6952/2006

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - conhecer do Contrato nº 24/2006, de 27/09/06, celebrado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; II - considerar que o serviço avençado por meio do referido ajuste, ou por qualquer novo contrato emergencial que porventura o tenha substituído, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de a dispensa de licitação promovida não ter atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c o 7º, §§ 2º, inciso III, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem como na Decisão TCDF nº 3500/99; III - autorizar: a) com fundamento no art. 182, § 5º, do RJ/TCDF e no princípio do contraditório e da ampla defesa, a audiência dos servidores da CODEPLAN nominados no parágrafo 34 da Informação nº 233/06 (fls. 182/197), tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94, para que, no prazo de 10 dias, apresentem razões de justificativa sobre as irregularidades detectadas no Contrato nº 24/2006, que se encontram relacionadas no item precedente; b) com esteio no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no entendimento do Supremo Tribunal Federal constante do acórdão proferido no MS nº 23550/DF, a audiência do Diretor-Presidente da CODEPLAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta a possibilidade da adoção das medidas preconizadas no art. 45 da Lei Complementar DF nº 1/94 (CRFB art. 71, IX), apresente, a título de contraditório, contra-razões em defesa do Contrato nº 24/2006, haja vista que tal ajuste encontra-se, em princípio, maculado pelas irregularidades aqui apontadas; IV - oferecer idêntica oportunidade à empresa Soltec Soluções Tecnológicas para que, no mesmo prazo mencionado no item III.b, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, podendo fazer juntada de documentos que entender pertinentes, com vistas à sustentação da legalidade do ajuste em comento; V - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços objeto do contrato em apreço, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, até que o TCDF se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade do ato de dispensa de licitação; VI - determinar a remessa de cópia do Relatório/Voto e da Informação nº 233/06 (fls. 182/197) à: a) CODEPLAN e à empresa Soltec Soluções Tecnológicas, para subsidiar o cumprimento deste "decisum"; b) Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94; VII - restituir os autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes. Parcialmente vencidos o Conselheiro JORGE CAETANO, que, em relação ao item V do voto da Relatora, votou por nova redação, na forma do art. 45, 2º, da Lei Complementar nº 1/94, e os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCEIA MACHADO, que votaram pela exclusão do referido item.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, RENATO RAINHA e ANILCEIA MACHADO. Participaram o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

LUIS ANTONIO RIBEIRO
Secretário das Sessões

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

1 - Justificativas para dispensa de licitação

2. A motivação da dispensa consta da CI nº 35/2006, lavrada pelo sr. Joel Francisco Barbosa, Coordenador de Planejamento de Projetos, fls. 08/12. Os principais trechos são os transcritos a seguir:

"(...)

Dentre as ações a serem adotadas, a contratação de serviços técnicos especializados referentes a Soluções de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ merece destaque, uma vez que proporcionará inúmeros benefícios como, por exemplo, a expansão da gestão da arrecadação de tributos no Distrito Federal, e consequentemente, aumento da receita e melhoria nos serviços públicos oferecidos à Sociedade.

A presente contratação de Solução de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ - Gestão Tributária corresponde ao Projeto Piloto de Arrecadação em Santa Maria (SEFAZ), tendo sido elaborado para suprir a necessidade de aplicação de uma Solução de Geoprocessamento - SIG para apoio às decisões da SEFAZ, com vistas à integração com o Sistema de Numeração Predial SNP.Net.

A solução SIG possui um planejamento que viabiliza o Projeto, em termos de custos, prazo e qualidade, além de uma execução rápida e economicamente viável e eficaz.

Com a necessidade de uma fonte centralizada, padronizada e estruturada de endereços para a representação correta dos objetos espaciais, este Projeto propõe criar uma interface entre a Solução de Gestão Geoespacial na SEFAZ e o sistema SNP.Net (Sistema de Numeração Predial), o qual possui informações manidas pela própria Administração das RAs (Regiões Administrativas). Os resultados obtidos na apresentação espacial dos endereços do SNP.Net permitirão a unificação das bases de dados de endereçamento de órgãos e entidades do GDF, viabilizando a criação de um cadastro único de endereços no Distrito Federal.

O Projeto será executado na Região Administrativa de Santa Maria (Projeto Piloto) e tem como objetivo principal associar informações cartográficas (mapas e plantas) às informações hoje existentes nos Sistemas Informatizados na SEFAZ. Esta associação permitirá a análise espacial para fins de fiscalização ou quaisquer atividades que necessitem de visão territorial, global ou detalhada, atendendo ainda a requisitos de segurança, disponibilidade e confidencialidade de dados exigidos pelas informações pela SEFAZ.

Além de endereçamento estruturado, o Sistema SNP.Net disponibiliza informações sobre Alvará de Funcionamento e Habite-se, podendo utilizar-se de outras interfaces. Com isso, passa a ser possível o cruzamento de informações pertinentes através de uma ferramenta com inteligência espacial, que permita

realizar de forma fácil e ágil, o que atualmente é feito através de levantamentos manuais demorados e ineficientes.

Este Projeto Piloto representa também o primeiro passo para a criação de uma base cartográfica única e contígua, comum e centralizada para todo o Distrito Federal, permitindo que as interfaces com os sistemas novos ou legados possam ser criadas levando os recursos de geoprocessamento aos usuários finais. Futuramente quando da conclusão da licitação instaurada através do processo 121.000.213/2006, este projeto será expandido às demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

(...)

Por outro lado, é importante registrar que os devidos procedimentos licitatórios foram instaurados no processo administrativo 121.000.213/2006, autuado em 18 de agosto de 2006, com adequações face às questões de ordem tecnológica para atender a licitação pública e ao nível do respectivo objeto.

(...)

A urgência de manter condições mínimas para suportar o período de tempo necessário para conclusão do procedimento licitatório instaurado pelo Processo nº 121.000.213/2006, caracteriza uma anormalidade operacional que prejudica o GDF e a Sociedade do Distrito Federal uma vez que a impossibilita o aperfeiçoamento da máquina pública no que se refere à expansão da gestão da arrecadação de tributos, com consequente perda para a Sociedade, considerando que haverá menos recursos para investimento na área social e na prestação de serviços públicos."

3. A Assessoria Jurídica da Companhia, em parecer da dra. Jacira Lemos Barrozo, pugna pela legalidade da contratação emergencial sob os seguintes fundamentos, fls. 55/75:

"(...)

3. Tem-se que o fator determinante de tais estudos teve seu marco inicial no Decreto Distrital nº 26.601, de 23/02/06, cópia em anexo, que determinou aos órgãos e entidades do GDF no sentido "de restringir suas despesas às de caráter absolutamente obrigatório e inadiáveis, entre outras necessárias ao regular funcionamento da máquina administrativa de forma a assegurar eficiência, eficácia e efetividade dos princípios da razoabilidade e da continuidade dos serviços públicos, de modo que nenhum programa de interesse público deste governo venha sofrer qualquer penalização."

4. Por outro lado, há que se registrar o fato de que tal reavaliação decorreu, também, da determinação contida no Ofício-Circular nº 01/2006-SUFIN/SEF, de 15/03/06, recebido em 16/03/06, cópia em anexo, no sentido da "absoluta austeridade na execução orçamentária no corrente exercício, devendo ser observado fielmente a recomendação constante do assinalado decreto..."

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

5. Não pode ser deixado ao largo o princípio da razoabilidade nesse segmento da discricionariedade do Administrador para exercer sua autonomia para decidir quanto à oportunidade e conveniência do seu ato.

6. Nesse caso, a dispensabilidade é a urgência em se restabelecer as mínimas condições para ser suportado um período de transitória anormalidade, como ensina o mestre José Maria Pinheiro Madeira, em sua obra "Administração Pública", ed. América Jurídica.

7. Aqui, há que se evidenciar a obrigatória e imediata tomada de medidas para que não ocorra solução de continuidade nos serviços executados ou subsequentes tecnologicamente aos executados pela Codeplan aos diversos serviços públicos resultantes dos trabalhos desenvolvidos e/ou demandados à Codeplan.

(...)

15. Contudo, é imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição sine qua non à contratação direta.

16. Outrossim, como acima já referido, a presente situação emergencial está antecedida da tomada de medidas administrativas para realização do procedimento licitatório pertinente ao objeto da presente contratação emergencial, sob a responsabilidade da SUCOM/SEF.

17. Desta forma, tendo-se a perfeita configuração da dispensa, por emergência, da licitação, exige-se a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação emergencial é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

18. Além disso, consta a apresentação às fls. 03 a 07 de justificativas relativas ao prejuízo ou comprometimento advindo da não-contratação, isto é, restou comprovado que essa contratação emergencial é necessária para o atendimento de situação relatada que não pode aguardar o decurso de tempo para conclusão do procedimento licitatório, sob pena de prejuízo ou comprometimento, o que está devidamente demonstrado no processo.

(...)

22. Em assim sendo, entende esta Assessoria que tanto os casos de emergência devidamente comprovados/demonstrados pela Administração quanto as situações de emergência qualificadas por meio de decreto "autorizam" a contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

(...)

26. Como a proposta mais vantajosa é o objetivo da licitação, quando o Administrador decide aplicar a regra da dispensa da licitação, na forma da lei, atraindo para si a presunção juris tantum de que abandonou a busca da proposta mais vantajosa. Caber-lhe-á, portanto, demonstrar cabalmente que mesmo sem licitar, buscou aquele objetivo, para atender ao ônus da prova, o que foi devidamente atendido conforme Mapa Comparativo de Custos às fls. 43 a 44, e Mapa Demonstrativo de Valores Adotados pela CODEPLAN, considerando o MENOR PREÇO apresentado às fls. 43, sendo correspondente à cotação da empresa SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, de fls. 41/42.

27. No inciso II, do parágrafo único, do art. 26, estabeleceu o legislador que o processo de dispensa ou inexigibilidade deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante.

28. Estabelece, ainda, a citada Lei no seu art. 26, parágrafo único, inciso III, que é necessário justificar o preço da contratação. A este ponto cabe indagar: qual o preço justo, correto, aceitável. A grande maioria inclina-se por exigir que seja demonstrado que o preço contratado é o de mercado.

(...)

30. O preço a ser pesquisado, portanto é mais do que propriamente o de mercado, mas o que pode ser praticado no âmbito da Administração. Assim, em regra de boa técnica administrativa, quando a autoridade vai deliberar sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação já deve constar dos autos a estimativa de preços, que é o caso presente.

31. Pelos motivos expostos, entendemos que, diante do comprovado/demonstrado, o caso enquadra-se na situação de emergência, portanto sendo possível a contratação direta, ou seja, processo de contratação por emergência (art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações), conforme minuta de contrato em anexo.

(...)"

2 – Contratações anteriores

4. A partir de 2005, em face de demandas judiciais e em decorrência da edição do Decreto nº 25.937/05, a Codeplan rescindiu os ajustes com o ICS e passou a contratar diretamente as empresas que lhe prestavam serviços por intermédio daquele Instituto, dando início a uma série de contratações emergenciais que se estendem até a presente data.

5. No Processo nº 19930/05, foram examinados os primeiros contratos emergenciais celebrados pela Codeplan em substituição aos ajustes com o ICS. A justificativa utilizada para a contratação foi que a descontinuidade dos serviços, anteriormente executados via contrato de gestão, causaria danos aos trabalhos por ela realizados. Alegou-se também que já havia iniciado os procedimentos visando à realização do certame licitatório. Diante disso, a Codeplan firmou diversos contratos emergenciais, em valor superior a R\$ 221 milhões.

6. Realizado o exame formal das dispensas de licitação, o Tribunal deliberou por autorizar a audiência dos responsáveis, para fins de multa, "... tendo em vista o possível descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inc. IV do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8.666/93, além da exigência prevista no inc. III do § 2º, c/c o § 9º, do art. 7º da mesma norma", Decisão nº 61/06.

7. Após o término daqueles ajustes, em virtude do decurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, a Jurisdiccionada firmou novos contratos emergenciais, desta feita, em valor superior a R\$ 397 milhões. A análise da legalidade desses contratos é analisada no Processo nº 4748/06.

8. Vencido mais uma vez o prazo legal, a Codeplan realizou nos meses de junho e julho de 2006 novos contratos emergenciais em valor superior a R\$ 240 milhões. Esses ajustes são tratados no Processo nº 20991/06.

9. Ao deliberar sobre os contratos autuados nos Processos nº 4748/06 e 20991/06, o Plenário adotou a Decisão nº 4537/06, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Contratos nºs 41, 42, 44 a 67 e 69/2005, 01 a 07/2006, 10/2006, 14 a 17/2006, 19 e 20/2006, todos celebrados pela Codeplan com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; b) das Representações nºs 02/2006 e 10/2006-CF; c) dos Ofícios nºs 180, 205 e 237/06-PG; d) do Ofício 1358/2006-PRESI/Codeplan e documentos que o acompanham, considerando atendida a Decisão Liminar nº 19/2006 - PIAT, referendada pelo Tribunal por meio da Decisão nº 3208/2006; II - ratificar a apensação do Processo nº 20991/06 aos autos em apelo; III - não conhecer da denúncia anônima de fls. 294, por não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 196 do RJT/CDF, autorizando a utilização dos fatos nela narrados quando da verificação da execução dos contratos examinados nos autos; IV - tendo em conta os termos do Decreto nº 25.937/2005, a necessidade de estancamento da situação ilegal e antieconômica dos "contratos de gestão", conforme decisões desta Corte de Contas lavradas no Processo nº 3185/99, bem assim de se evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, informar à CODEPLAN que o Tribunal poderá considerar, em caráter excepcional, razoavelmente atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" da Decisão nº 3500/99 e, por consequência, admissível o enquadramento legal utilizado (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), apenas no que se refere aos serviços objeto dos Contratos nºs 48/05, 30/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 06/06, ou de quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, tolerando, portanto, a continuidade desses serviços desde que sejam imediatamente adotadas as seguintes medidas saneadoras das irregularidades verificadas, em face do disposto nos artigos 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos II e III, e 7º § 2º, incisos II e III, e 9º todos da Lei nº 8.666/93, no art. 16 da LRF e na Decisão TCDF nº 3500/99, com comprovação perante este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias: a) reduzir os serviços contratados ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação aqui excepcionalmente considerada emergencial, com indicação detalhada de cada um dos serviços remanescentes e exposição dos motivos que justifiquem a essencialidade desses serviços; b) dar seguimento, em caráter de urgência, aos procedimentos licitatórios, que, em face do tempo transcorrido, já deveriam ter sido concluídos ou, pelo menos, iniciadas as fases externas, com a publicação dos extratos dos editais, devendo ser apresentadas, portanto, circunstanciadas justificativas a respeito da demora no deslinde desses certames, incluindo informação sobre o andamento de cada um e a fase em que se encontram; c) justificar a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado; d) demonstrar a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face às obrigações assumidas; V - considerar que os serviços avançados por meio dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 65/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06, ou por quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de as dispensas de licitação promovidas não terem

atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c o 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99; VI - por consequência, e previamente à adoção das providências indicadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, ou da aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da mesma LO/TCDF, determinar a audiência dos dirigentes da Empresa Pública, responsáveis pelas ilegalidades antes mencionadas, indicados no parágrafo 53 do Relatório/Voto da Relatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de justificativa (defesa); VII - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V, supra, qualquer que seja o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação; VIII - autorizar o encaminhamento de cópia das instruções e pareceres lavrados nos Processos nºs 4748/06 e 20991/06, bem assim do Relatório/Voto da Relatora: a) à CODEPLAN, para subsidiar o cumprimento das determinações antes apresentadas; b) à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94; IX - determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior às empresas atualmente contratadas para prestar os serviços indicados no item V, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentem as considerações que entenderem pertinentes a este Tribunal; X - restituir os autos à Inspeção competente, alertando para a necessidade de lhes conferir tratamento prioritário. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E

SILVA e ANILCÉIA MACHADO, que acompanharam o voto da Relatora, à exceção dos itens V, VII e IX. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, ficou vencido quanto ao seguinte acréscimo ao item VI do voto da Relatora: "... Inclusive quanto à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado". Decidiu, mais, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora."

10. A Codeplan assinou também contrato emergencial com a empresa B2BR - Business To Business Integration Brasil, tendo por objeto a aquisição de licenças de uso definitivo de softwares aplicativos e sistemas operacionais da Microsoft para atender às demandas do GDF, no valor de R\$ 9.800.103,28 (nove milhões, oitocentos mil, cento e três reais e vinte e oito centavos). Esse ajuste é objeto de análise do Processo nº 26205/06, ainda pendente de julgamento.

11. Recentemente, no Processo nº 1878/03, que trata de auditoria realizada na Companhia, o Tribunal adotou a Decisão nº 5531/06, considerando "... ilegais as subcontratações promovidas pela CODEPLAN, atuando nesses casos como mera intermediária entre terceiros particulares e a Administração do Distrito Federal..."

3 - Análise

12. A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, estabelece que as contratações feitas pela Administração Pública devem ser precedidas do devido procedimento licitatório. A mesma regra foi insculpida no art. 2º da Lei nº 8.666/93.

13. O Estatuto das licitações prevê exceções à regra geral (arts. 17, 24 e 25), estabelecendo casos em que a Administração poderá prescindir da realização de licitação. Interessa-nos a possibilidade prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desidiosa administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; e a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata."

• caracterização da situação emergencial

18. Tendo por base as justificativas apresentadas pela Codeplan, observa-se que os serviços contratados destinam-se simplesmente a associar mapas e plantas às informações já existentes nos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda, compreendendo apenas a Região Administrativa de Santa Maria (Projeto Piloto). Mesmo que o serviço venha a melhorar a qualidade das informações utilizadas pela SEF, trata-se o mesmo de apenas um aperfeiçoamento do sistema já existente e em operação, não se justificando a alegação de prejuízo ao GDF e à sociedade local como ensejadora de urgência para a dispensa de licitação.

19. Sem fazer juízo de valor quanto à oportunidade e à conveniência da contratação do serviço, não se pode atribuir ao caso a urgência pretendida, capaz de justificar a realização de contrato emergencial, na forma determinada na Lei de Licitações e Contratos. A situação não requer a adoção de medidas urgentes e imediatas, logo que não há risco eminente, prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

20. Por outro lado, a licitação não foi iniciada em tempo hábil. Os procedimentos licitatórios foram inaugurados em 18/08/06, com a autuação do concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

14. Para que a Administração possa utilizar o referido permissivo legal, é necessária a configuração da emergência. Na lição de Hely Lopes Meirelles¹, "situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas".

15. Marçal Justen Filho² assevera que o inciso IV do art. 24 "refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público".

16. O art. 26 da Lei nº 8.666/93 elenca os elementos que devem estar presentes nos processos de dispensa de licitação, verbis:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

17. No âmbito desse Tribunal a matéria está disciplinada na Decisão nº 3500/99, Processo nº 1805/99, que determina:

"...que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

Processo nº 121.000.213/2006, fl. 11, mesma data de autuação do presente feito, fl. 05. Ou seja, a Codeplan instaurou a licitação no mesmo dia em que deu início à contratação emergencial, não cabendo sequer alegar atraso na conclusão do certame.

21. Mesmo se fosse o caso, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que falta de tempo hábil para a realização do certame licitatório não é motivo para a dispensa de licitação, conforme Enunciado nº 72 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal.

22. Ademais, não se tem notícia de que a empresa lançou qualquer edital para a contratação dos serviços que vem obtendo, por emergência, desde 2005.

• escolha do fornecedor e justificativa de preço

23. Verifica-se que, de forma geral, a Codeplan não apresenta os motivos que levaram à escolha do fornecedor, na forma exigida na Lei de Licitações. A única informação a esse respeito é a assertiva de que a escolha levou em consideração o menor preço cotado entre as empresas convidadas pela Codeplan a apresentarem proposta. Todavia, esse critério, por si só, não se sustenta, ante o fato que os preços também não foram devidamente justificados.

24. Além do aspecto legal, a quantia envolvida e as especificações do serviço, que requerem a execução de empresa especializada, exigem da Jurisdicionada mais atenção no sentido de fazer constar dos autos os motivos que a levaram a escolher o fornecedor e preço contratado.

25. Marçal Justen Filho³ leciona que não basta a Administração justificar os pressupostos da ausência de licitação, devendo também apresentar as razões que a levaram a optar pelo fornecedor. Conclui o mesmo autor que, "Merece destaque a necessidade de motivação do ato decisório da Administração. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, devem-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado".

26. Por isso, entendemos que não restou devidamente demonstrado nos autos as razões de escolha do fornecedor e o preço contratado.

• recursos orçamentários

1 Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 90.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª edição, São Paulo: Dialética, 1999, p. 225.

3 Obra citada, p. 298

27. Nos termos do inciso III, §2º c/c § 9º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, mesmo nos casos de dispensa de licitação, os serviços somente poderão ser contratados se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações. Disposição semelhante consta da Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 15 e 16^a, considerando não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem a declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, além da compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

28. A mesma norma considera adequada com a LOA a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

29. Há nos autos informação prestada pelo sr. Hermes Gonçalves Lobo, Chefe do Nucor e pelo sr. Edeltrudes Cipriano Filho, Gerente de Administração Financeira, de que havia dotação orçamentária para a realização despesa no Projeto: 3930, Subprojeto: 0001, Elemento de Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Fonte: 100, fl. 50.

30. Considerando os valores dos contratos emergenciais anteriores (Processos nºs 4748/06 e 20991/06) somados ao atual, o valor ultrapassa a quantia de R\$ 600 milhões para a Atividade 3930, Elemento de Despesa 339039. Compulsando o QDD de agosto/06, fls. 180/181, verifica-se que a despesa autorizada para a Codeplan em todas as fontes na referida conta é de pouco mais de R\$ 540 milhões. Tal fato revela que a Jurisdicionada pretende realizar despesas sem que haja prévia dotação orçamentária.

31. Por último, cumpre observar que a contratação foi apreciada pela Controladoria da Codeplan, na pessoa de seu Chefe, sr. Francisco Toledo Watson, que nada apontou quanto às irregularidades presentes nos autos, fl. 53.

4 - Conclusão / Sugestões

32. A presente contratação assemelha-se às emergenciais já realizadas pela Codeplan, mais especificamente, às referidas no item V da Decisão nº 4537/06, por se tratar de serviço que não era prestado anteriormente. A respeito, a nobre Conselheira Marli Vinhadeli assim manifestou no Voto condutor da deliberação:

"(...)

43. Por seu turno, os objetos dos Contratos nºs 41/03, 42/03, 44/03, 43/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06 não eram antes prestados com a intermediação do ICS. Tratam, portanto, de serviços novos, demandados pela Codeplan a partir de meados de 2005 (junho/ago), para atender suas próprias necessidades ou as de órgãos do GDF. Nesses casos, não há falar em paralisação de serviços essenciais prestados à população, de forma a justificar o enquadramento, ainda que em caráter excepcional, nas situações de emergência ou calamidade pública indicadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

44. Basta verificar os objetos dos referidos contratos para perceber que em nenhum dos casos encontra-se caracterizada a "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares". Não tratam de nenhuma ocorrência ou fato inesperado, desconhecido, extraordinário, que demande ações imediatas do Poder Público para evitar ou amenizar situação de risco eminente.

45. Como exceção à regra, a dispensa de licitação deve ser usada excepcionalmente e de acordo com as condições estabelecidas em lei, cuja interpretação deve ser restritiva, exatamente por ser exceção e, não regra. Assim, não é possível utilizar a norma de exceção, que visa atender situações emergenciais, para contratar serviços rotineiros, conhecidos, previsíveis.

46. Não se está a dizer que não sejam serviços necessários, mas o instituto da contratação emergencial não pode ser usado para execução de toda e qualquer ação pública, ainda que de fim público e importante para satisfazer o interesse público. Construir escolas e hospitais é necessário e urgente; asfaltar ruas é necessário e urgente; saneamento básico é necessário e urgente. Em um País com grandes defasagens de atendimento às demandas sociais, a atuação estatal é, geralmente, necessária e urgente. Mas nem por isso, em qualquer situação, poderá o Poder Público inverter regras e princípios, especialmente de sede constitucional, como o da licitação.

47. Utilizar a tecnologia da informação para aprimorar procedimentos administrativos e, com isso, melhorar a atuação do Estado e o atendimento à população, é necessário, sem dúvida. Mas nem tão urgente quanto os outros exemplos de ações públicas antes mencionados. Tampouco a ponto de justificar a utilização de norma excepcional criada para atender situações de emergência e calamidade.

4 Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considere-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

(...)

48. Dito isso, entendo que os motivos apresentados pela Codeplan para justificar as contratações emergenciais indicadas no parágrafo 43, supra, não se sustentam. Parece que aquela Empresa Pública teria se aproveitado da necessidade de por fim à situação de ilegalidade dos "contratos de gestão", por ela própria criada, frise-se, e passado a contratar sem licitação todos os serviços de que necessitava para atender às demandas do GDF. A exceção teria passado a ser a regra. Referidas contratações, portanto, não atendem às condições estabelecidas o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e, pelas mesmas razões dos contratos antes examinados, também não atendem às exigências indicadas nos §§ 2º, II e III, e 9º do art. 7º e no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da mesma Lei de Licitações.

49. Quanto à justificativa de preço, é preciso lembrar que a própria contratação da Codeplan tem sido contestada por esta Corte, vez que essa Empresa promove a subcontratação total dos objetos contratados, elevando os custos para os órgãos e entidades do GDF. E não apenas por isso, mas, também, pela ilegalidade da dispensa de licitação baseada nos incisos VIII e/ou XVI do art. 24 da lei nº 8.666/93, conforme Decisões nºs 375/2005¹, 2984/2005² e 2645/2005³.

(...)"

33. Nessa esteira, verificados os documentos juntados e as justificativas apresentadas, entendemos que não restou caracterizada a situação emergencial alegada para realização do Contrato nº 24/2006, tampouco demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inc. IV do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como haver saldo orçamentário disponível no Quadro de Detalhamento da Despesa, suficiente para a realização despesa, contrariando os incisos II e III, c/c 7º, §§ 2º, incisos II e III, e 9º, da Lei de Licitações, e 15 e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99.

34. Concorreram para essas irregularidades os srs. Wagner Gonçalves Benck de Jesus, Carlos Eduardo Bastos Nonô e Valtér de Assis Mirola Filho, signatários do ajuste, além dos srs. Hermes Gonçalves Lobo, Edeltrudes Cipriano Filho, Francisco Toledo Watson, e da dra. Jacira Lemos Barrozo, responsáveis pela instrução do processo, que devem ser chamados em audiência para apresentação de suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no incs. II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 c/c incs. I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF.

35. Cabe, por fim, mencionar que as propostas que seguem se espelham na citada Decisão nº 4537/06, que, antes de determinar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, em conformidade com o art. 45 da Lei Complementar 1/94, chamou em audiência os responsáveis e franqueou à empresa contratada a oportunidade de se pronunciar nos autos.

Diante do exposto, sugere-se ao Egrégio Plenário que:

- I) tome conhecimento do Contrato nº 24/2006, de 27/09/06, celebrado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- II) considere que o serviço avençado por meio do referido ajuste, ou por quaisquer novo contrato emergencial que porventura o tenha substituído, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de a dispensa de licitação promovida não ter atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c 7º, §§ 2º, inciso III, da Lei de Licitações, e 15 e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99;
- III) por consequência, e previamente à adoção das providências indicadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, ou da aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da mesma LO/TCDF, determine a audiência dos servidores da Empresa Pública, responsáveis pelas ilegalidades antes mencionadas, indicados no parágrafo 34 da presente informação, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de justificativa (defesa);
- IV) com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determine a suspensão cautelar da execução do serviço contratado por intermédio do contrato supra, ou de eventual ajuste que venha substituí-lo, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade do ato de dispensa de licitação;
- V) autorize o encaminhamento de cópia da instrução, bem assim do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada:

a) à Codeplan, para subsidiar o cumprimento das determinações antes apresentadas;

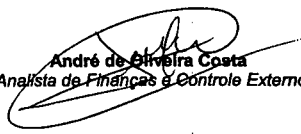
b) à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94;

VI) determine o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior à empresa contratada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresente as considerações que entender pertinentes a este Tribunal;

VII) restitua os autos à 1ª Inspetoria.

À superior consideração.

Brasília (DF), em 31 de outubro de 2006.


André de Oliveira Costa
Analista de Finanças e Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Inspetor.

1ª ICE, em 12/11/2006


Jorge Roberto Andrade do Nascimento
Divisão de Acompanhamento - 1ª ICE
Diretor

Processo nº 35530/2006 **B**

Origem: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN)

Assunto: Dispensa de licitação

Ementa: Contrato nº 24/2006, firmado entre a CODEPLAN e a Soltec Soluções Tecnológicas, visando à prestação de serviços de soluções em TI com geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda. Valor: R\$ 5.196.800,00. Duração: 120 dias. Dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93). Inexistência de situação emergencial capaz de justificar a contratação direta. Licitação não realizada em tempo hábil. Ausência de demonstração da razão de escolha do fornecedor e falta de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Insuficiência de recursos orçamentários para suportar a despesa (art. 7º, §§ 2º, III, e § 9º do Estatuto Fundamental das Licitações). Inobservância do disposto no art. 16 da LRF. Hipótese de aplicação do art. 45 da LC nº 01/94. Oitiva preliminar dos dirigentes da CODEPLAN e do representante da empresa contratada (art. 5º, LV, da CF e Acórdão STF MS 23550/DF), adoção da medida cautelar prevista no art. 198 do RI/TCDF e audiência dos responsáveis para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94. Vista dos autos concedida ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Devolução do processo ao meu Gabinete, com voto de vista convergente. Manutenção do relatório/voto anterior.

Processo isento de inserção em pauta: art. 1º, VI, da Resolução nº 161/03

Cuidam os autos da análise da dispensa de licitação promovida pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que resultou na realização do Contrato nº 24/2006, de 27/09/06 (fls. 165/172), firmado com a empresa Soltec Soluções Tecnológicas, no valor de R\$ 5.196.800,00, e com duração de 120 (cento e vinte) dias, cujo objeto encontra-se assim descrito:

"Prestação de serviços técnicos especializados referentes a Soluções de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ - Gestão Tributária, com vistas à expansão do gerenciamento operacional da arrecadação dos Tributos, tais como: Taxa de Limpeza Pública - TLP, Taxa de Segurança contra Incêndio, Taxa de Cemitério, Taxa de Fiscalização de Obras, Taxa de Expediente, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos - ITBI, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Transmissão - ITCD, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos - IPVA, conforme requisitos descritos no Projeto Básico, parte integrante do presente Contrato e do Processo nº 121.000.214/2006".

Na sessão plenária realizada em 07 do corrente mês, conforme a Decisão nº 6722/2006 (fl. 215), a apreciação destes autos foi adiada, em razão do pedido de vista formulado pelo ilustre Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Os autos foram devolvidos ao meu Gabinete no último dia 13, contendo a manifestação de Sua Excelência, nos termos do voto de vista acostado às fls. 216 a 220, que acompanha o meu voto apresentado na assentada anterior.

Diante disso, ratifico o meu posicionamento esposado às fls. 200 usque 214 e voto por que o Plenário:

I - conheça o Contrato nº 24/2006, de 27/09/06, celebrado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

II - considere que o serviço avençado por meio do referido ajuste, ou por qualquer novo contrato emergencial que porventura o tenha substituído, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de a dispensa de licitação promovida não ter atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c 7º, §§ 2º, inciso III, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99;

III - autorize:

a) com fundamento no art. 182, § 5º, do RI/TCDF e no princípio do contraditório e da ampla defesa, a audiência dos servidores da CODEPLAN nominados no parágrafo 34 da Informação nº 233/06 (fls. 182/197), tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94, para que, no prazo de 10 dias, apresentem razões de justificativa sobre as irregularidades detectadas no Contrato nº 24/2006, que se encontram relacionadas no item precedente;

b) com esteio no art. 5º, LV, da Constituição Federal e no entendimento do Supremo Tribunal Federal constante do Acórdão proferido no MS nº 23550/DF, a audiência do Diretor-Presidente da CODEPLAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta a possibilidade da adoção das medidas preconizadas no art. 45 da Lei Complementar DF nº 1/94 (CRFB art. 71, IX), apresente, a título de contraditório, contra-razões em defesa do Contrato nº 24/2006, haja vista que tal ajuste encontra-se, em princípio, maculado pelas irregularidades aqui apontadas;

IV - ofereça idêntica oportunidade à empresa Soltec Soluções Tecnológicas para que, no mesmo prazo mencionado no item III.b, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, podendo fazer juntada de documentos que entender pertinentes, com vistas à sustentação da legalidade do ajuste em comento;

V - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determine a suspensão cautelar da execução dos serviços objeto do contrato em apreço, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, até que o TCDF se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade do ato de dispensa de licitação;

VI - determine a remessa de cópia do presente Relatório/Voto e da Informação nº 233/06 (fls. 182/197) à:

a) CODEPLAN e à empresa Soltec Soluções Tecnológicas, para subsidiar o cumprimento deste *decisum*;

b) Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94;

VII - restitua os autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2006.


Marli Vinnadell
Conselheira

(Cod. 03)

Processo nº 35530/06

Origem: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN)

Assunto: Dispensa de licitação

Ementa: Contrato nº 24/2006, firmado entre a CODEPLAN e a Soltec Soluções Tecnológicas, visando à prestação de serviços de soluções em TI com geoprocessamento para a Secretaria de Fazenda. Valor: R\$ 5.196.800,00. Duração: 120 dias. Dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93). Inexistência de situação emergencial capaz de justificar a contratação direta. Não realização da licitação em tempo hábil. Ausência de demonstração da razão de escolha do fornecedor e

falta de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Insuficiência de recursos orçamentários para suportar a despesa (art. 7º, §§ 2º, III, e § 9º do Estatuto Fundamental das Licitações). Inobservância do disposto no art. 16 da LRF. Hipótese de aplicação do art. 45 da LC nº 01/94. Oitiva preliminar dos dirigentes da CODEPLAN e do representante da empresa contratada (art. 5º, LV, da CF e Acórdão STF MS 23550/DF), adoção da medida cautelar prevista no art. 198 do RITCDF e audiência dos responsáveis para fins de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94.

Data de Inserção em pauta: 29.11.2006

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da dispensa de licitação promovida pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que resultou na realização do Contrato nº 24/2006, de 27/09/06, fls. 165/172, firmado com a empresa Soltec Soluções Tecnológicas, no valor de R\$ 5.196.800,00 e com duração de 120 (cento e vinte) dias, cujo objeto encontra-se assim descrito:

"Prestação de serviços técnicos especializados referentes a Soluções de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ - Gestão Tributária, com vistas à expansão do gerenciamento operacional da arrecadação dos Tributos, tais como: Taxa de Limpeza Pública - TLP, Taxa de Segurança contra Incêndio, Taxa de Cemitério, Taxa de Fiscalização de Obras, Taxa de Expediente, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre Transmissão - ITBI, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Transmissão - ITCD, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos - IPVA, conforme requisitos descritos no Projeto Básico, parte integrante do presente Contrato e do Processo nº 121.000.214/2006".

Ao motivar a referida dispensa, o Sr. Joel Francisco Barbosa, Coordenador de Planejamento de Projetos da CODEPLAN, fundamenta a realização da contratação direta com base nos seguintes argumentos (fls. 08/12):

"(...)

Dentre as ações a serem adotadas, a contratação de serviços técnicos especializados referentes a Soluções de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ merece destaque, uma vez que proporcionará inúmeros benefícios como, por exemplo, a expansão da gestão da arrecadação de tributos no Distrito Federal, e consequentemente, aumento da receita e melhoria nos serviços públicos oferecidos à Sociedade.

A presente contratação de Solução de TI com Geoprocessamento para a SEFAZ - Gestão Tributária corresponde ao Projeto Piloto de Arrecadação em Santa Maria (SEFAZ), tendo sido elaborado para suprir a necessidade de aplicação de uma Solução de Geoprocessamento - SIG para apoio às decisões da SEFAZ, com vistas à integração com o Sistema de Numeração Predial SNP.Net.

A solução SIG possui um planejamento que viabiliza o Projeto, em termos de custos, prazo e qualidade, além de uma execução rápida e economicamente viável e eficaz.

Com a necessidade de uma fonte centralizada, padronizada e estruturada de endereços para a representação correta dos objetos espaciais, este Projeto propõe criar uma interface entre a Solução de Gestão Geoespacial na SEFAZ e o sistema SNP.Net (Sistema de Numeração Predial), o qual possui informações mantidas pela própria Administração das RAs (Regiões Administrativas). Os resultados obtidos na apresentação especial dos endereços do SNP.Net permitirão a unificação das bases de dados de endereçamento de órgãos e entidades do GDF, viabilizando a criação de um cadastro único de endereços no Distrito Federal.

O Projeto será executado na Região Administrativa de Santa Maria (Projeto Piloto) e tem como objetivo principal associar informações cartográficas (mapas e plantas) às informações hoje existentes nos Sistemas Informatizados na SEFAZ. Esta associação permitirá a análise especial para fins de fiscalização ou quaisquer atividades que necessitem de visão territorial, global ou detalhada, atendendo ainda a requisitos de segurança, disponibilidade e confidencialidade de dados exigidos pelas informações pela SEFAZ.

Além de endereçamento estruturado, o Sistema SNP.Net disponibiliza informações sobre Alvará de Funcionamento e Habite-se, podendo utilizar-se de outras interfaces. Com isso, passa a ser possível o cruzamento de informações pertinentes através de uma ferramenta com inteligência espacial, que permita realizar de forma fácil e ágil, o que atualmente é feito através de levantamentos manuais demorados e ineficientes.

Este Projeto Piloto representa também o primeiro passo para a criação de uma base cartográfica única e contínua, comum e centralizada para todo o Distrito Federal, permitindo que as interfaces com os sistemas novos ou legados possam ser criadas levando os recursos de geoprocessamento aos usuários finais. Futuramente quando da conclusão da licitação instaurada através do processo 121.000.213/2006, este projeto será expandido às demais Regiões Administrativas do Distrito Federal.

"(...)

Por outro lado, é importante registrar que os devidos procedimentos licitatórios foram instaurados no processo administrativo 121.000.213/2006, autuado em 18 de agosto de 2006, com adequações face às questões de ordem tecnológica para atender a licitação pública e ao nível do respectivo objeto."

Já a assessora jurídica da Companhia, Drª Jacira Lemos Barrozo, pugna pela legalidade da contratação emergencial, escorada nas seguintes razões:

"(...)

Tem-se que o fator determinante de tais estudos teve seu marco inicial no Decreto Distrital nº 26.601, de 23/02/06, cópia em anexo, que determinou aos órgãos e entidades do GDF no sentido "... de restringir suas despesas às de caráter absolutamente obrigatório e inadiáveis, entre outras necessárias ao regular funcionamento da máquina administrativa de forma a assegurar eficiência, eficácia e efetividade dos princípios de razoabilidade e de continuidade dos serviços públicos, de modo que nenhum programa de interesse público deste governo venha sofrer qualquer penalização."

Por outro lado, há que se registrar o fato de que tal reavaliação decorreu, também, da determinação contida no Ofício-Circular nº 01/2006-SUPIN/SEF, de 15/03/06, recebido em 16/03/06, cópia em anexo, no sentido da "absoluta austeridade na execução orçamentária no corrente exercício, devendo ser observado fielmente a recomendação constante do assinalado decreto..."

"(...)

FUNDAMENTAÇÃO

"(...)

Não pode ser deixado ao largo o princípio da razoabilidade nesse segmento da discricionariedade do Administrador para exercer sua autonomia para decidir quanto à oportunidade e conveniência do seu ato.

Nesse caso, a dispensabilidade é a urgência em se restabelecer as mínimas condições para ser suportado um período de transitória anormalidade, como ensina o mestre José Maria Pinheiro Madeira, em sua obra "Administração Pública", ed. América Jurídica.

Aqui, há que se evidenciar a obrigatoriedade e imediata tomada de medidas para que não ocorra solução de continuidade nos serviços executados ou subseqüentes tecnologicamente aos executados pela Codeplan aos diversos serviços públicos resultantes dos trabalhos desenvolvidos e/ou demandados à Codeplan.

"(...)

Contudo, é imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição sine qua non à contratação direta.

Outrossim, como acima já referido, a presente situação emergencial está antecedida da tomada de medidas administrativas para realização do procedimento licitatório pertinente ao objeto da presente contratação emergencial, sob a responsabilidade da SUCOM/SEF.

Desta forma, tendo-se a perfeita configuração da dispensa, por emergência, da licitação, exige-se a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação emergencial é o meio adequado para evitar sua ocorrência.

Além disso, consta a apresentação às fls. 03 a 07 de justificativas relativas ao prejuízo ou comprometimento advindo da não-contratação, isto é, restou comprovado que essa contratação emergencial é necessária para o atendimento de situação relatada que não pode aguardar o decurso de tempo para conclusão do procedimento licitatório, sob pena de prejuízo ou comprometimento, o que está devidamente demonstrado no processo.

"(...)

Em assim sendo, entende esta Assessoria que tanto os casos de emergência devidamente comprovados/demonstrados pela Administração quanto as situações de emergência qualificadas por meio de decreto "autorizam" a contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

"(...)

Como a proposta mais vantajosa é o objetivo da licitação, quando o Administrador decide aplicar a regra da dispensa de licitação, na forma da lei, atrela para si a presunção juris tantum de que abandonou a busca da proposta mais vantajosa. Caber-lhe-á, portanto, demonstrar cabalmente que mesmo sem licitar, buscou aquele objetivo, para atender ao ônus da prova, o que foi devidamente atendido conforme Mapa Comparativo de Custos às fls. 43 a 44, e Mapa Demonstrativo de Valores Adotados pela CODEPLAN, considerando o MENOR PREÇO apresentado às fls. 43, sendo correspondente à cotação da empresa SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, de fls. 41/42.

No inciso II, do parágrafo único, do art. 26, estabeleceu o legislador que o processo de dispensa ou inexigibilidade deve ser instruído com o razão da escolha do fornecedor ou executante.

Estabelece, ainda, a citada Lei no seu art. 26, parágrafo único, inciso III, que é necessário justificar o preço da contratação. A este ponto cabe indagar: qual o preço justo, correto, aceitável. A grande maioria inclina-se por exigir que seja demonstrado que o preço contratado é o de mercado.

"(...)

O preço a ser pesquisado, portanto é mais do que propriamente o de mercado, mas o que pode ser praticado no âmbito da Administração. Assim, em regra de boa técnica administrativa, quando a autoridade vai deliberar sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação já deve constar dos autos a estimativa de preços, que é o caso presente.

Pelos motivos expostos, entendemos que, diante do comprovado/demonstrado, o caso enquadra-se na situação de emergência, portanto sendo possível a contratação direta, ou seja, processo de contratação por emergência (art. 24, inciso IV, da Lei das Licitações), conforme minuta de contrato em anexo."

Ao proceder à análise de sua alçada, o corpo técnico, inicialmente, faz um breve histórico das contratações emergenciais celebradas pela CODEPLAN:

"(...)

A partir de 2005, em face de demandas judiciais e em decorrência da edição do Decreto nº 25.937/05, a Codeplan rescindiu os ajustes com o ICS e passou a contratar diretamente as empresas que lhe prestavam serviços por intermédio daquele Instituto, dando início a uma série de contratações emergenciais que se estendem até a presente data.

No Processo nº 19930/05, foram examinados os primeiros contratos emergenciais celebrados pela Codeplan em substituição aos ajustes com o ICS. A justificativa utilizada para a contratação foi que a descontinuidade dos serviços, anteriormente executados via contrato de gestão, causaria danos aos trabalhos por ela realizados. Alegou-se também que já havia iniciado os procedimentos visando à realização do certame licitatório. Diante disso, a Codeplan firmou diversos contratos emergenciais, em valor superior a R\$ 221 milhões.

Realizado o exame formal das dispensas de licitação, o Tribunal deliberou por autorizar a audiência dos responsáveis, para fins de multa, "... tendo em vista o possível descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inc. IV do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8.666/93, além da exigência prevista no inc. III do § 2º, c/c o § 9º, do art. 7º da mesma norma". Decisão nº 61/06.

Após o término daqueles ajustes, em virtude do decurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, a Jurisdiccionada firmou novos contratos emergenciais, desta feita, em valor superior a R\$ 397 milhões. A análise da legalidade desses contratos é analisada no Processo nº 4748/06. Vencido mais uma vez o prazo legal, a Codeplan realizou nos meses de junho e julho de 2006 novos contratos emergenciais em valor superior a R\$ 240 milhões. Esses ajustes são tratados no Processo nº 20991/06.

Ao deliberar sobre os contratos autuados nos Processos nº 4748/06 e 20991/06, o Plenário adotou a Decisão nº 4637/06, in verbis:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Contratos nºs 41, 42, 44 a 67 e 69/2005, 01 a 07/2006, 10/2006, 14 a 17/2006, 19 e 20/2006, todos celebrados pela Codeplan com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; b) das Representações nºs 02/2006 e 10/2006-CF; c) dos Ofícios nºs 160, 205 e 237/06-PG; d) do Ofício 1358/2006-PRES/Codeplan e documentos que o acompanham, considerando atendida a

Decisão Liminar nº 19/2006 - P/AT, referendada pelo Tribunal por meio da Decisão nº 3208/2006; II - retificar e apensar o Processo nº 20991/06 aos autos em apreço; III - não conhecer da denúncia anônima do fls. 294, por não preencher os requisitos estabelecidos no artigo 196 do R/TCDF, autorizando a utilização dos fatos nela narrados quando da verificação da execução dos contratos examinados nos autos; IV - tendo em conta os termos do Decreto nº 25.937/2005, a necessidade de estancionamento da situação ilegal e antieconômica dos "contratos de gestão", conforme decisões desta Corte de Contas lavradas no Processo nº 3185/99, bem assim de se evitar a paralisação de serviços essenciais prestados à população, informar à CODEPLAN que o Tribunal poderá considerar, em caráter excepcional, razoavelmente atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" da Decisão nº 3500/99 e, por consequência, admissível o enquadramento legal utilizado (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), apenas no que se refere aos serviços objeto dos Contratos nºs 48/05, 50/05, 51/05, 52/05, 53/05, 54/05, 55/05, 59/05, 60/05, 62/05, 63/05, 65/05, 66/05, 67/05 e 68/06, ou de quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, tolerando, portanto, a continuidade desses serviços desde que sejam imediatamente adotadas as seguintes medidas saneadoras das irregularidades verificadas, em face do disposto nos artigos 24, inciso IV, 26, parágrafo único, incisos II e III, e 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, todos da Lei nº 8.666/93, no art. 16 da LRF e na Decisão TCDF nº 3500/99, com comprovação perante este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias: a) reduzir os serviços contratados ao estritamente indispensável ao equacionamento da situação aqui excepcionalmente considerada emergencial, com indicação detalhada de cada um dos serviços remanescentes e exposição dos motivos que justifiquem a essencialidade desses serviços; b) dar seguimento, em caráter de urgência, aos procedimentos licitatórios, que, em face do tempo transcorrido, já deveriam ter sido concluídos ou, pelo menos, iniciadas as fases externas, com a publicação dos extratos dos editais, devendo ser apresentadas, portanto, circunstâncias justificativas a respeito da demora no deslinde dessas certames, incluindo informação sobre o andamento de cada um e a fase em que se encontram; c) justificar a razoabilidade dos preços ajustados, mediante apresentação de planilha detalhada de quantidades e custos unitários, comparando o preço de cada item específico dessa planilha com os praticados no mercado; d) demonstrar a existência de recursos orçamentários suficientes para fazer face às obrigações assumidas; V - considerar que os serviços avançados por meio dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 56/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 06/06, 07/06 e 10/06, ou por quaisquer novos contratos emergenciais que porventura os tenham substituído, não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de se dispensar de licitação promovida não ter atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c o 7º, § 2º, incisos II e III, e 9º, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99; VI - por consequência, e previamente à adoção das providências indicadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, ou da aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da mesma LO/TCDF, determinar a audiência dos dirigentes da Empresa Pública, responsáveis pelas ilegalidades antes mencionadas, indicados no parágrafo 53 do Relatório/Voto da Relatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de justificativa (defesa); VII - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução dos serviços indicados no item V, supra, qualquer que seja o número do contrato emergencial que os tenha por objeto, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade dos atos de dispensa de licitação; VIII - autorizar o encaminhamento de cópia das instruções e pareceres lavrados nos Processos nºs 4748/06 e 20991/06, bem assim do Relatório/Voto da Relatora: a) à CODEPLAN, para subsidiar o cumprimento das determinações antes apresentadas; b) à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94; IX - determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior às empresas atualmente contratadas para prestar os serviços indicados no item V, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, apresentem as considerações que entenderem pertinentes a este Tribunal; X - restituir os autos à Inspeção competente, alertando para a necessidade de lhes conferir tratamento prioritário. Parcialmente vencidos os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCEIA MACHADO, que acompanharam o voto da Relatora, à exceção dos itens V, VII e IX. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUETO, ficou vencido quanto ao seguinte acórdão: ao item VI do voto da Relatora: "... inclusive quanto à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado". Decidiu, mais, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora."

A Codeplan assinou também contrato emergencial com a empresa B2BR - Business To Business Integration Brasil, tendo por objeto a aquisição de licenças de uso definitivo de softwares aplicativos e sistemas operacionais da Microsoft para atender às demandas do GDF, no valor de R\$ 9.800.103,28 (nove milhões, oitocentos mil, cento e três reais e oito centavos). Esse ajuste é objeto de análise do Processo nº 26205/06, ainda pendente de julgamento.

Recentemente, no Processo nº 1876/03, que trata de auditoria realizada na Companhia, o Tribunal adotou a Decisão nº 5531/06, considerando "... ilegais as subcontratações promovidas pela CODEPLAN, atuando nesses casos como mera intermediária entre terceiros particulares e a Administração do Distrito Federal..."

Partindo para o exame específico do contrato em apreço, a Inspeção assinala que:

a) os serviços contratados destinam-se simplesmente a associar mapas e plantas às informações já existentes nos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda, compreendendo apenas a Região Administrativa de Santa Maria. Trata, portanto, de aperfeiçoamento do sistema já existente e em operação, não se justificando a alegação de prejuízo ao GDF e à sociedade local como ensejadora de urgência para a dispensa de licitação;

b) a situação não requer a adoção de medidas urgentes e imediatas, logo não há risco iminente, prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

c) a licitação correspondente não foi iniciada em tempo hábil, posto que os procedimentos licitatórios foram inaugurados em 18.08.2006, com a autuação do Processo nº 121.000.213/2006 (fls. 11), isto é, no mesmo dia em que foi estartada a contratação emergencial;

d) não se tem notícia de que a empresa lançou qualquer edital para contratação dos serviços que vem obtendo, por emergência, desde 2005;

e) no respectivo processo administrativo não constam os motivos que levaram à escolha do fornecedor nem a justificativa do preço contratado, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

f) não há recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa decorrente do contrato emergencial, haja vista que a soma dos valores dos contratos anteriormente celebrados (Processos nºs 4748 e 20991/06) com o valor do presente ajuste ultrapassa em 60 milhões a dotação prevista para a Atividade 3930, Elemento de Despesa 349039 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, consoante se pode verificar no QDD de agosto/2006 (fls. 180 e 181), sendo que o art. 7º, §§ 2º, III, e § 9º do Estatuto Fundamental das Licitações inadmitte a contratação de serviços, nos casos de dispensa de licitação, sem que haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações;

g) não existe nos autos declaração do ordenador de despesas de que o aumento de gastos decorrente do ajuste em comento guarda adequação orçamentária e financeira com a LOA e se afigura compatível com o PPA e a LDO (art. 16 da LRF).

A par de asseverar que o ajuste em tela assemelha-se às contratações emergenciais anteriormente realizadas pela CODEPLAN, que foram alvo de abordagem no item V da Decisão nº 4537/06, a Unidade Técnica conclui que não restou caracterizada a situação emergencial alegada pela Companhia, nem tampouco demonstrado, nos autos, o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93 e o atendimento às exigências constantes do art. 7º, §§ 2º, III, e § 9º do Estatuto Fundamental das Licitações e do art. 16 da LRF, bem assim da Decisão nº 3500/99.

Ao final, a Inspeção sugere que, antes de determinar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 45 da LC nº 01/94, o Tribunal adote as seguintes medidas:

"I - tomar conhecimento do Contrato nº 24/2006, de 27/09/06, celebrado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

II - considerar que o serviço avançado por meio do referido ajuste, ou por quaisquer novo contrato emergencial que porventura o tenha substituído, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de a dispensa de licitação promovida não ter atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c o 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações, e 15 e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99;

III - por consequência, e previamente à adoção das providências indicadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, ou da aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da mesma LO/TCDF, determinar a audiência dos servidores da Empresa Pública, responsáveis pelas ilegalidades antes mencionadas, indicados no parágrafo 34 da presente informação, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões de justificativa (defesa);

IV - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar a suspensão cautelar da execução do serviço contratado por intermédio do contrato supra, ou de eventual ajuste que venha substituí-lo, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade do ato de dispensa de licitação;

V - autorizar o encaminhamento de cópia da instrução, bem assim do relatório/voto condutor da decisão que vier a ser adotada:

a) à Codeplan, para subsidiar o cumprimento das determinações antes apresentadas;

b) à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94;

VI - determinar o encaminhamento dos documentos mencionados no item anterior à empresa contratada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresente as considerações que entender pertinentes a este Tribunal;

VII - restituir os autos à 1ª Inspeção."

É o relatório.

VOTO

O Tribunal, por meio da Decisão nº 3500/99, estabeleceu, em caráter normativo, os requisitos necessários para a ulitimação de contratações diretas ao abrigo do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação por emergência), verbis:

"O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do R/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, nos seguintes termos: "pode esta Casa Legislativa celebrar contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados de modo a evitar solução de continuidade de tais serviços enquanto se ultima o correspondente certame licitatório?"

II) informar ao Ilustre Consente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;

III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejuízo da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RITCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados.

Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II)."

Ao analisar, à luz do referido entendimento normativo, o contrato celebrado pela CODEPLAN com a empresa Sotec Soluções Tecnológicas, verifico, à semelhança da Inspeção, que o presente ajuste foi celebrado na mesma data em que foi iniciado o procedimento licitatório, isto é, que a licitação correspondente não foi promovida em tempo hábil a ponto de evitar a contratação emergencial (alínea a).

Constato, também, que a avença em comento busca aprimorar sistema informatizado da Secretaria de Fazenda já existente, que se encontra em pleno funcionamento, e, portanto, não visa equacionar qualquer situação que implicasse a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens (alínea c).

Vejo, ainda, que tal contratação também não se presta a afastar nenhum risco iminente detectado (alínea d).

Aliás, a contratação em tela não tem por finalidade dar continuidade a serviços anteriormente prestados com a intermediação do ICS, mediante pseudos contratos de gestão, mas sim atender novas demandas da Secretaria de Fazenda em matéria de tecnologia da informação.

Sobre contratos emergenciais dessa espécie, já tive oportunidade de me manifestar nos autos do Processo nº 4748/06, que cuidava do exame de diversas dispensas de licitação promovidas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, entre dezembro de 2005 e abril de 2006, nos seguintes termos:

"(...)

43. Por seu turno, os objetos dos Contratos nºs 41/05, 42/05, 44/05, 45/05, 46/05, 47/05, 49/05, 50/05, 57/05, 58/05, 61/05, 64/05, 69/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 07/06 e 10/06 não eram antes prestados com a intermediação do ICS. Tratam, portanto, de serviços novos, demandados pela Codeplan a partir de meados de 2005 (junho/ago), para atender suas próprias necessidades ou as de órgãos do GDF. Nessas casos, não há falar em paralisação de serviços essenciais prestados à população, de forma a justificar o enquadramento, ainda que em caráter excepcional, nas situações de emergência ou calamidade pública indicadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

44. Basta verificar os objetos dos referidos contratos para perceber que em nenhum dos casos encontra-se caracterizada a "urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares". Não tratam de nenhuma ocorrência ou fato inesperado, desconhecido, extraordinário, que demande ações imediatas do Poder Público para evitar ou amenizar situação de risco eminente.

45. Como exceção à regra, a dispensa de licitação deve ser usada excepcionalmente e de acordo com as condições estabelecidas em lei, cuja interpretação deve ser restritiva, exatamente por ser exceção e, não regra. Assim, não é possível utilizar a norma de exceção, que visa atender situações emergenciais, para contratar serviços rotineiros, conhecidos, previsíveis.

46. Não se está a dizer que não sejam serviços necessários, mas o instituto da contratação emergencial não pode ser usado para execução de toda e qualquer ação pública, ainda que de fim público e importante para satisfazer o interesse público. Construir escolas e hospitais é necessário e urgente; asfaltar ruas é necessário e urgente; saneamento básico é necessário e urgente. Em um País com grandes defasagens de atendimento às demandas sociais, a atuação estatal é, geralmente, necessária e urgente. Mas nem por isso, em qualquer situação, poderá o Poder Público inverter regras e princípios, especialmente de sede constitucional, como o da licitação.

47. Utilizar a tecnologia da informação para aprimorar procedimentos administrativos e, com isso, melhorar a atuação do Estado e o atendimento à população, é necessário, sem dúvida. Mas nem tão urgente quanto os outros exemplos de ações públicas antes mencionados. Tampouco a ponto de justificar a utilização de norma excepcional criada para atender situações de emergência e calamidade.

48. Dito isso, entendo que os motivos apresentados pela Codeplan para justificar as contratações emergenciais indicadas no parágrafo 43, supra, não se sustentam. Parece que aquela Empresa Pública teria se aproveitado da necessidade de por fim à situação de ilegalidade dos "contratos de gestão", por ela própria criada, fise-se, e passado a contratar sem licitação todos os serviços de que necessitava para atender às demandas do GDF. A exceção teria passado a ser a regra. Referidas contratações, portanto, não atendem às condições estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e, pelas mesmas razões dos contratos antes examinados, também não atendem às exigências indicadas nos §§ 2º, II e III, e 9º do art. 7º e no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da mesma Lei de Licitações.

49. Quanto à justificativa de preço, é preciso lembrar que a própria contratação da Codeplan tem sido contestada por esta Corte, vez que essa Empresa promove a subcontratação total dos objetos contratados, elevando os custos para os órgãos e entidades do GDF. E não apenas por isso, mas, também, pela ilegalidade da dispensa de licitação baseada nos incisos VIII e/ou XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme Decisões nºs 375/2005, 2984/2005 e 2645/2005."

Assim, considerando que o ajuste em baila não preenche os requisitos previstos nas alíneas a, c e d da Decisão nº 3500/99, para a realização de contratações emergenciais, e levando em conta, principalmente, que as falhas verificadas no ajuste se afiguram semelhantes às encontradas nos contratos tratados no Processo nº 4748/06, entendo que a Corte deve adotar, para o presente caso, as mesmas medidas deliberadas no referido feito, para estancar a situação ilegal e antieconômica aqui constatada.

Feitas estas observações, acolho as considerações expendidas pela Inspeção e, tomando-as como razão de decidir, VOTO por que o Tribunal:

I - conheça do Contrato nº 24/2006, de 27/09/06, celebrado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan, com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

II - considere que o serviço avençado por meio do referido ajuste, ou por qualquer novo contrato emergencial que porventura o tenha substituído, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, além de a dispensa de licitação promovida não ter atendido ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, c/c 7º, §§ 2º, inciso III, da Lei de Licitações, e 16 da LRF, bem assim na Decisão TCDF nº 3500/99;

III - autorize:

a) com fundamento no art. 182, § 5º, do RITCDF e no princípio do contraditório e da ampla defesa, a audiência dos servidores da CODEPLAN nominados no parágrafo 34 da Informação nº 233/06 (fls. 182/197), tendo em vista a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos arts. 57, II e III, e 60 da LC nº 01/94, para que, no prazo de 10 dias, apresentem razões de justificativa com relação às irregularidades detectadas no Contrato nº 24/2006 que se encontram relacionadas no item precedente;

b) com esteio no art. 5º, LV, da CF e no entendimento do STF constante do Acórdão proferido no MS nº 23550/DF, a audiência dos servidores citados na alínea anterior para que, no prazo de 10 dias, tendo em conta a possibilidade de adoção das medidas preconizadas no art. 45 da Lei Complementar DF nº 1/94 (CRFB art. 71, IX), apresentem, a título de contraditório, contra-razões em defesa do Contrato nº 24/2006, haja vista que tal ajuste encontra-se, em princípio, maculado pelas irregularidades aqui apontadas;

4. "IV - determinar ainda: a) ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que realize procedimento licitatório para aquisição ou locação de equipamentos de informática, com base nos estudos técnicos determinados na alínea seguinte, admitindo-se a continuidade do Contrato nº 04/03, se necessária, limitada ao período suficiente para a realização da respectiva licitação, devido ao descumprimento do item III da Decisão nº 4.934/02, bem como do "caput" do art. 2º do Estatuto das Licitações e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal na celebração de Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, sem prévio certame licitatório, dada a impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da referida Norma Federal."

2. "IV - determinar às Secretarias de Cultura, de Educação e de Saúde que, em face de recente posicionamento desta Corte quanto à impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para contratação da CODEPLAN com dispensa de licitação - Decisão nº 375/05, prolatada no Processo nº 1304/03, adote providências imediatas para a realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços objeto dos Contratos nºs 08/03-SC, 047/03-SE e 039/03-SES, caso haja interesse da Administração em renovar os referidos ajustes, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas;"

3. "Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2004-SEG, celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a CODEPLAN, com dispensa de licitação fundamentada no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93; b) da Informação nº 041/2005; II - considerar ilegal a contratação em causa, em face das seguintes irregularidades: a) o objeto do contrato sem identificação clara e precisa dos serviços a serem executados, visto que o projeto básico não detalha os serviços contratados, além de incluir serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei nº 8.666/93; b) ausência de justificativa de preços de todos os serviços a serem contratados, uma vez que a pesquisa de mercado abrange apenas os serviços de necessidade imediata, cerca de 24% do total, ficando com isso prejudicado o cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto de Licitação; c) prazo do contrato em desacordo com o disposto no "caput" do art. 57 da mesma lei, uma vez que o objeto não se enquadra nas exceções constantes dos incisos daquele dispositivo; d) inobservância do princípio da segregação de funções em decorrência de a CODEPLAN: d.1) integrar, nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto nº 17.429/96, a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, a quem cabe aprovar os serviços a serem executados, conforme dispõe o art. 4º do citado decreto; d.2) emitir parecer técnico de informática, em desacordo com a cautela adotada com a edição do Decreto nº 17.429/96, quanto à intenção de uma atribuição técnica e imparcial do projeto básico elaborado pela administração; d.3) ser contratada para prestar os serviços constantes do Projeto de Implementação de rede lógica, elétrica e aterramento, fls. 50/61, por ela elaborado, em conflito com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93;

d.4) realizar subcontratação dos referidos serviços com a ADLER, fl. 53, sem previsão, no contrato, da limitação estabelecida no art. 72 da Lei nº 8.666/93; III - determinar à Secretaria de Governo, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada no item II, retro, encaminhando ao Tribunal o relato das medidas adotadas;"

IV - ofereça idêntica oportunidade à empresa Soltec Soluções Tecnológicas para que, no mesmo prazo mencionado no item III.b, se for do seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, podendo fazer juntada de documentos que entender pertinentes, com vistas à sustentação da legalidade do ajuste em comento;

V - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determine a suspensão cautelar da execução dos serviços objeto do contrato em apreço, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da legalidade e economicidade do ato de dispensa de licitação;

VI - determine a remessa de cópia do presente Relatório/Voto e da Informação nº 233/06 (fls. 182/197):

a) à CODEPLAN e à empresa Soltec Soluções Tecnológicas, para facilitar o cumprimento deste *decisum*;

b) à Governadora do Distrito Federal e ao Presidente da Câmara Legislativa do DF, com fulcro nos incisos XII e XIII do art. 1º da LC nº 01/94;

VII - restitua os autos à Inspeção competente para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Marli Vinhadeli
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

1031/06

Ofício-Circular nº 15/2006-GP

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar que este Tribunal, na Sessão Ordinária nº 4054, realizada no último dia 5, apreciou o Processo nº 746/04 (Decisão nº 6.657/06), que trata de Estudos especiais sobre os procedimentos a serem adotados quanto à apuração de valores pagos ou devidos a servidores aposentados e a pensionistas, conforme determinação contida na Decisão nº 934/2004, proferida nos autos do Processo nº 7257/94.

O Tribunal, entre outras providências, decidiu:

I - acolher os procedimentos já adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em que os valores correspondentes a ajustes financeiros eram compensados independentemente do prazo prescricional, por se mostrarem razoáveis ante o ordenamento jurídico vigente;

II - orientar os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal para, nos futuros ajustes financeiros que venham a ser realizados envolvendo concessões de aposentadorias, reformas e pensões:

a) observar o prazo prescricional de cinco anos, tanto a favor do Distrito Federal, quanto a favor dos respectivos beneficiários, desde que não seja constatada má-fé por parte dos servidores ou pensionistas, porquanto, neste caso, não ocorrerá a prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

b) adotar, como marco prescricional, a manifestação do interessado ou do Distrito Federal, quanto a correções e modificações implementadas em pagamentos de

proventos e pensões, ou a data de surgimento do direito, nos casos em que a Administração esteja obrigada a agir de ofício em favor do administrado.

Atenciosamente,

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

Ofício nº 6238 /2006-GP

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia do inteiro teor da Decisão nº 6771/2006, proferida por este Tribunal na Sessão Ordinária nº 4055, realizada em 07/12/2006, quando apreciou o Processo nº 7.950/06.

Atenciosamente,

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA
./pjm

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4055, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006

PROCESSO Nº 7.950/06 (apensos 8 volumes)

RELATORA: Conselheira MARLI VINHADELI

EMENTA: Representação nº 28/2005-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a Decisão nº 1633/05, prolatada no Processo nº 1129/01, onde foi determinado às Inspetorias que atribuissem natureza prioritária à verificação do cumprimento das disposições contidas nos itens II e III da referida decisão.

DECISÃO Nº 6771/2006

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da Inspeção realizada na Câmara Legislativa do DF, decidiu: I - autorizar, com fundamento no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, a audiência das autoridades qualificadas no § 30 do Relatório de Inspeção nº 20123.06, tendo em vista a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 01/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem razões de justificativa pelas seguintes falhas: a) ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 16, I, c/c os arts. 17, § 1º, e 24 da LRF, relativamente aos Projetos de lei nºs 1723, 1968, 1969, 2029, 2039, 2148, 2168, 2264 e 2265/2005; b) descumprimento do requisito estabelecido no art. 17, 2º, c/c o art. 24 da LRF em todos os projetos de lei, à exceção do de nº 2027/05; c) falta de manifestação conjunta das Secretarias de Estado de Fazenda, Planejamento e Coordenação e de Gestão Administrativa, bem como da Procuradoria-Geral, nos projetos de lei que tratam de criação ou aumento de despesas com pessoal, contrariando o art. 5º do Decreto nº 25.486/04; II - alertar os Chefes do Poder Executivo e da Câmara Legislativa do Distrito Federal no sentido de que o cumprimento do art. 169, § 1º, I da CF dar-se-á por meio da demonstração, no momento da apresentação do projeto de lei, de saldo orçamentário suficiente para custear as despesas a serem aumentadas, ou mediante concomitante abertura de crédito adicional, deduzindo-se da dotação autorizada os valores das despesas de pessoal já realizadas e a realizar; III - determinar a remessa de cópia do relatório/voto da Relatora, do Relatório de Inspeção nº 20123.06 (fls. 151/161) e da Informação nº 029/06 (fls. 164/172) às autoridades chamadas em audiência, para facilitar o cumprimento deste "decisum". Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo sobrestamento do julgamento da matéria tratada nos autos.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELLI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Auditor PAIVA MARTINS.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 2006.

LUÍZ ANTÔNIO RIBEIRO
Secretário das Sessões

MANOEL DE ANDRADE
Presidente

Despachos dos Ordenadores de Despesa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DESPACHO DOS ORDENADORES DE DESPESA DA CLDF
21 de dezembro de 2006

PROCESSO Nº 001-01150/2006: INTERESSADO: Gui Gerson do Canto Brum E OUTROS: ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida - Folha de Pagamento Complementar nº 12/2006.015 da CLDF (dezembro/2006), ref. ao pagamento da parcela 06 de ATS, com 157 créditos de exercícios anteriores. RECONHECEMOS A DÍVIDA, AUTORIZAMOS a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento em favor do credor Gui Gerson do Canto Brum E OUTROS no valor de R\$1.001.295,16 (um milhão um mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos). Publique-se e encaminhe-se para pagamento.

Wilson Machado e Reinaldo Mendes

Concorrências

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2006

O Presidente da Comissão Especial de Licitação designada pelo Ato do Presidente nº 36, de 2006, publicado no Diário da Câmara Legislativa nº 25, de 03/02/06, p. 15, e alterado pelo Ato do Presidente nº 131, publicado no Diário da Câmara Legislativa nº 73, de 19/04/06, p. 23, comunica aos interessados que a classificação e o julgamento das propostas de preço encontra-se afixado no quadro de avisos da CPL/CLDF e que a ata está disponível no endereço eletrônico www.cl.df.gov.br. Os autos encontram-se à disposição dos interessados para consultas na sala da CPL/CLDF para fins do contraditório e ampla defesa, localizada no SAIN, Parque Rural, Ed. Sede da CLDF, sala A-03, CEP 70.086-900, em Brasília-DF. Maiores informações no local, pelo telefone (61) 3966.8650 ou fax (61) 3966.8651.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2006.
Sérgio Luiz da Silva Nogueira

SÍMBOLOS DE BRASÍLIA

HINO DE BRASÍLIA

Letra: Gelr Campos
Música: Neusa Pinho França Almeida

Todo o Brasil vibrou
E nova luz brilhou
Quando Brasília fez maior a sua glória
Com esperança e fé
Era o gigante em pé,
Vendo raiar outra aurora em sua história

Com Brasília no coração
Epopéia surgir do chão
O candango sorri feliz
Símbolo de força de um país!

Capital de um Brasil audaz
Bom na luta e melhor na paz
Salve o povo que assim te quis
Símbolo da força de um país!

(Oficializado pelo Dec. nº 51.000 de 19 de julho de 1961.)

BRASÍLIA, CAPITAL DA ESPERANÇA

Letra: Capitão Furtado
Música: Simão Neto

Em meio à terra virgem desbravada
Na mais esplendorosa alvorada
Feliz como um sorriso de criança
Um sonho transformou-se em realidade
Surgiu a mais fantástica cidade
"Brasília, capital da esperança"

Desperta o gigante brasileiro
Desperta e proclama ao mundo inteiro
Num brado de orgulho e confiança:
Nasceu a linda Brasília
A "capital da esperança"

A fibra dos heróicos bandeirantes
Persiste nos humildes e gigantes
Que provam com ardor sua pujança,
Nesta obra de arrojo que é Brasília
Nós temos a oitava maravilha
"Brasília, capital da esperança"

(Hino mais popular e mais interpretado.)